

10959

**A ACTRIZ EMILIA DAS NEVES E SOUSA**

**AO PUBLICO**

1839



A ACTRIZ

EMILIA DAS NEVES E SOUSA

AO PUBLICO

---

RESPOSTA Á CORRESPONDENCIA DO SENHOR COMMISSARIO REGIO  
DO THEATRO DE D. MARIA II.

---

LISBOA

TYPOGRAPHIA DE JOAQUIM GERMANO DE SOUSA NEVES  
Rua do Caldeira n. 6

---

1859.

3

THE

AMERICAN

COMPANY

INCORPORATED

1901

## AO PUBLICO

Eu venho hoje apresentar-me perante vós, porque me obriga um dever de decoro. Se o não fizesse, faltaria á consideração e á estima, que por mil titulos me mereceis.

Trata-se da apreciação da minha escriptura para o theatro normal. Estou convencida de que uma parte d'aquelles, que teem querido fazer-me a honra de se occupar d'este negocio, desconhecem os motivos poderosos, tanto de razão como de lei, em que baseei as condições, que propuz; mas parece-me que, sem este conhecimento, é impossivel á opinião publica poder fazer uma apreciação exacta e justa do assumpto, submettido ao seu juizo.

Ainda me callaria, para que o meu nome não figurasse demasiado deante d'um publico, que deve ter mais cousas de que

tratar do que de mim, se o meu silencio não fosse porventura interpretado como falta de dignidade pessoal, ou como confissão tacita de que abdicava da minha justiça, e do conceito, a que aspiro. Não foram apreciações, mais ou menos bem motivadas; foi uma voz, revestida de caracter official, que veio trazer a questão ao vosso conhecimento.

O senhor commissario regio do theatro de D. Maria 2.<sup>a</sup>, o ex.<sup>mo</sup> D. Pedro Pimentel de Menezes de Brito do Rio, acaba de publicar em alguns jornaes uma correspondencia (acompanhada da confrontação entre as clausulas da minha escriptura e alguns artigos dos regulamentos do theatro) pretendendo mostrar, que são infundadas e illegaes as clausulas, que eu propuz, clausulas aliás, que tem feito parte das minhas escripturas antecedentes, sempre acceitas e confirmadas pelos senhores commissarios regios, anteriores a s. ex.<sup>a</sup>, em attenção ás circumstancias, que sempre apresentei, que os governos sempre acharam justas, e que espero vós achareis tambem, quando eu vol-as explicar.

Bem vòdes, que não devia ficar silenciosa desde o momento, em que a minha causa era trazida officialmente deante de vós. Diz-se-vos que eu sou exigente. Sou-vos pintada como uma mulher, que pretende impôr a sua vontade de ferro, e calcar aos pés leis, decretos, e regulamentos. A causa foi-vos apresentada por um dos lados. É justo, que o outro seja tambem ouvido.

Vós, que tendes o direito de julgar a todos, tendes egualmente o de me julgar a mim; sim, vós, que me apontastes para este caminho da arte, onde entrei pela mão de um grande mestre, do restaurador do theatro portuguez, do poeta, que eu sobre o palco applaudia com as lagrimas, quando vós sobre as platéas o levaveis á immortalidade com as palmas que repercutiam, e com os bravos que estalavam; — sim, vós, de quem eu, creança, ouvi anciosa os primeiros conselhos de animação, as primeiras vozes de coragem; — vós, que dissestes á creança «caminha»; que acompanhastes a mulher, a actriz, e lhe continuastes a dizer «progride»; — vós, em cada um dos quaes eu tenho sempre encontrado um mestre na arte, um irmão no sentimento; — vós, que sois responsaveis de eu encontrar um desgosto, onde só devêra esperar uma justiça, porque vós, que sabeis que o artista compra a sua gloria com a sua vida, em lugar de animardes, deveis talvez ter apagado á nascença o fogo, que me escaldava a cabeça, e este delirante amor da scena, que me sufocava o coração...

Mas não. Quil-o Deus assim. O vosso julgamento compensará o martyrio, e se, quando a arte appella para vós sobre as taboas de um tablado, encontra protectores, a accusada n'um

mundo, que não deve ser uma comedia, mas uma cousa séria, espera achar em vós um juiz, que se pareça com Deus.

Vi a minha carreira cortada, e callei-me. Será pouco vêr, quando se não faz mal a ninguém, uma carreira, que se sonhou brilhante, esmigalhada á força de luctar? Vêl-a, sem culpa, cortada no vigor da existencia, uma carreira em que a imaginação ainda arde, e no fim da qual se vê luzir uma estrella, que todos na terra teem direito de ambicionar; a estrella, que é a esperança de todos, cada um pela estrada em que marcha, e que para mim m'a desfazem na desgraça?

Vi isto, e callei-me. Tenho-me visto desherdado do grande legado de Deus á humanidade, do trabalho que honra e que enobrece, e callei-me. Tenho visto desaparecer de deante dos meus olhos a enchada do artista, o pão de cada dia, amassado com o suor do rosto e com as lagrimas da alma, e callei-me. Ferida em tudo o que o artista tem de mais sagrado, da minha bocca não saiu uma queixa, nem do meu peito nenhum grito de dôr.

Callei-me a tudo, mas deante do meu nome, ferido por apreciações, que eu reputo injustas, não me devo callar. Não; porque este humilde nome, com que vós me chismastes na arte, e que eu tenho forcejado por conservar pelo trabalho honroso, e pelos combates do espirito, não posso nem devo deixal-o envenenar pela injustiça e pelo erro.

Isso não.—A fome virá um dia talvez. Virá com todos os seus horrores; que eu já soube o que ella custa. Quando vier, pedirei a Deus conforto, e será a hora d'esta mão, que nas noites de felicidade recebeu as flores, que as vossas mãos lhe ofertavam, se estender nos dias da desgraça a pedir-vos que convertaes as flores da gloria, que murcham, nas rosas immortaes, na caridade da esmola.

Ouvi-me; que se hoje, debaixo do sol da liberdade, todos teem direito de possuir uma consciencia, eu tambem tenho direito a ella. Não se me pôde negar, creio eu, o direito de ter motivos para as minhas acções, e o de deverem os meus actos ser julgados por esses motivos, bons ou máus, e nunca por allegações, que não sejam as minhas. Pois eu devo ser julgada pelas razões, que tenho, que dou, que provo, ou por falsos juizos, que erradamente me attribuam, e por interpretação de leis, que não exprima nem o espirito, nem a lettra d'ellas?

Ahi tendes porque hoje me apresento perante o tribunal da opinião publica, de cabeça levantada, como se deve apresentar todo o accusado, quando tem segura a consciencia dos seus actos; quando, podendo no juizo d'alguns não ter justiça, está

todavia convencido que a tem; quando enfim lhe resta a certeza de que vê deante de si um juiz recto e imparcial.

É por isso tambem, que a minha linguagem forcejará por ser prudente e moderada. Deve ser a arma de quem se apresenta forte da sua justiça, e segura da sua verdade. Offendida, esqueço-me. Injuriada, perdôo. Não venho para attacar ninguém; venho só para levantar a minha accusação. Não attaco, defendo-me. Vós, e depois Deus, decidirão da justiça da minha causa.

Ouví, examinae as razões e os documentos, comparae, decidí. Ponho a causa, que sustento, nas vossas mãos imparciaes.

Permitti que, ao terminar estas palavras, que vos dirijo, aproveite a opportunidade para vos deixar aqui lavrado um testemunho de gratidão, não só pelas provas de constante affecto, que em toda a minha vida tenho recebido de vós, como em especial pela extrema benevolencia com que me recebestes nas duas ultimas recitas, em que tomei parte no theatro de D. Maria 2.<sup>a</sup>—No meu limitado entendimento parece-me ter comprehendido na vossa bondade o desejo de quererdes indemnisar a actriz com instantes de satisfação, que compeasam annos de infortunio.

Para vos agradecer, só encontro uma palavra. Comprehendei bem tudo quanto n'ella encerro, tudo quanto com ella vos retribuo: OBRIGADA.

Em alguns jornaes da capital foi inserta uma correspondencia do sr. commissario regio do theatro de D. Maria II concebida n'estes termos: «Agradeço a v. a bondade com que se prestou a inserir a minha carta no seu joraoal; e torno a im-  
«portunal-o, por não poder deixar de o fazer, attentos os dese-  
«jos manifestados por v. de conhecer as clausulas das escriptu-  
«ras, que teem dado logar a estas contestações; clausulas, que  
«enviei a v. pedindo-lhe ainda o favor de as publicar, compa-  
«radas com os artigos dos regulamentos em vigor.

«Creio que d'este modo ficará elucidada a questão, accres-  
«centando sómente que, apesar da minha repugnancia, os bons  
«desejos de escripturar a sr.<sup>a</sup> Emilia das Neves e Sousa me ti-  
«nham já levado a ceder a todas as exigencias, excepto ás quatro  
«que vão marcadas com asteriscos. Estas são: a 5.<sup>a</sup>, 9.<sup>a</sup>, 14.<sup>a</sup> e  
«20.<sup>a</sup> Lisboa, 6 de Maio de 1859—De v. D. Pedro Pimentel  
«de Menezes de Brito do Rio.»—Seguiam-se impressas as con-  
dições da minha escriptura, alguns artigos do regulamento do  
palco de 28 de outubro de 1847, do decreto de 22 de setem-  
bro de 1853, e algumas condições da escriptura de *chapa*, ap-  
provada pela portaria de 14 de agosto de 1856, como norma  
para todos os artistas, *sem excepção*; por cuja confrontação que-  
ria o sr. commissario regio provar que a minha escriptura seria  
opposta á lei.

Dois são os fundamentos principaes da questão suscitada. Pretende o sr. comissario regio que a minha escriptura seja infundada e illegal. Parece-me por isso de toda a conveniencia separar estes dois pontos, tratando do primeiro n'este e no artigo seguinte, e do segundo ponto no artigo 3.º

Vejamos se é um capricho, se é uma toima o que me tem obrigado a pedir as condições, que propuz, e que já faziam parte de todas as minhas escripturas anteriores, condições, que eu explicarei uma por uma. Se assim fôr, curvarei a cabeça, e deixarei impunemente cair sobre mim os epithetos, que merecer o meu procedimento injustificavel. Serei a primeira a declarar-me vencida, e a ceder a palma da victoria a quem a tiver conquistado pela força dos argumentos e pelo imperio da justiça. Mas questionemos, mas descubra-se a verdade, mas rasgue-se o véo, para o espirito imparcial ficar satisfeito de si mesmo, e poder descobrir onde essa verdade exista.

É facil fazer uma accusação deante de um publico, que não sabe o interior das coisas. É facil, quando a accusação é officialmente de uma bocca d'onde, ao cair, a razão deve ser forte, e o argumento convincente. A accusação, porém, de facil torna-se difficil, quando as razões do contrario não foram juntamente apresentadas, quando se confunde portarias com decretos, quando as leis, que se invoca, são interpretadas contra as bases mais elementares da critica, e em desharmônia com a praxe. A accusação, n'esse caso, de facil converte-se em difficil; e assim convertida, deve ser uma accusação séria n'uma causa trazida ao tribunal da opinião publica.

Parece-me, que pediam os principios da justiça, que ao lançar-se a accusação de uma pobre mulher, cujo crime tem sido (como provarei) cumprir lealmente com os seus deveres, e fazer sempre muito mais ainda do que o seu dever, a risco até da sua saude e da sua vida, se deveria ao mesmo tempo indicar não simplesmente as propostas, mas as razões d'ellas, e só depois de serem reconhecidas como infundadas, é que a accusação deveria formular-se.

Não se entendeu assim, e, sem isto, a justiça e a imparcialidade não podiam nem podem avaliar a questão.

É o que se torna indispensavel examinar.

Quem ouvir a accusação official, que se me faz, julgará que a minha escriptura é nova, uma escriptura, que vai ferir todas as bases da moral e do soccego publico, uma destruição da ordem, uma revolução na arte emfim! Pois não é.—É uma escriptura, em parte, de condições mais desfavoraveis para mim do que as minhas escripturas antecedentes, acceitas pelos repre-

sentantes do governo, antecessores de s. ex.<sup>a</sup>; no restante d'ella, é a copia d'essas mesmas escripturas. Encontrar-se-hão textualmente transcriptas no appendice e comparadas, para conhecimento cabal do publico as duas de 1846, e de 1853, (Vid. os documentos n.º 1, e 2). Era pois uma escriptura que tinha já tido muitos annos de tirocinio, que já tinha sido experimentada na pratica, que já podia e devia ter produzido todos esses males, todos esses transtornos, toda essa destruição da arte, do decoro, e da dignidade, com que a pretendem combater. O que o sr. commissario regio tinha a demonstrar, s. ex.<sup>a</sup>, debaixo de cuja administração a minha escriptura vigorou durante dezoito mezes, não era a possibilidade futura dos abusos, e os inconvenientes, que d'ella poderiam provir;—o que s. ex.<sup>a</sup> devia declarar, era, se com effeito esses inconvenientes e esses abusos se deram com a minha escriptura. D'isso não trata s. ex.<sup>a</sup>—mas os documentos o dirão d'aqui a pouco, e o publico ajusará então. Parece-me que era assim que o pediam a justiça e a necessidade, para se chegar ao conhecimento exacto das coisas.

Quando eu mesmo não demonstrasse as minhas clausulas, e as razões em que se fundam, bastava terem sido approvadas por diferentes commissarios regios, e por diferentes governos, para, quando se não quizesse por esses factos achal-as rasoaveis, ao menos suspender-se o juizo, e a opinião publica inclinar-se a poder admittir o que tinha sido approvado durante annos pelos governos do paiz. Se no conceito do sr. commissario regio a minha escriptura seria uma violação das leis e dos regulamentos, não via s. ex.<sup>a</sup>, que não era eu a auctora d'essa violação, mas sim os seus antecessores revestidos do mesmo character official de s. ex.<sup>a</sup>—e que seriam os proprios governos (um dos quaes s. ex.<sup>a</sup> sustentou no parlamento) os que teriam calcado ans pés essas mesmas leis?

Bastaria ver, que a minha escriptura, feita em 31 de março de 1846 (de que a actual é uma copia), sendo fiscal do governo o sr. Luiz Augusto Rebello da Silva (Vid. a dita escriptura — documento n.º 1), ia tão de encontro aos artigos do decreto regulamentar de 30 de janeiro d'esse anno, como a proposta actual da minha escriptura vae de encontro a identicos dos regulamentos actuaes. Bastaria ver que no mesmo caso se encontra a minha ultima escriptura de 19 de outubro de 1853 (Vid. documento n.º 2) que se acha do mesmo modo em desharmonia com alguns dos artigos do decreto regulamentar citado de 22 de setembro de 1853.—Se pois a proposta da minha escriptura actual, que o sr. commissario cita, fere estas

leis, quem primeiro as feriu foram os governos anteriores. Em companhia de tão ignorantes juriconsultos e publicistas, como os srs. conde de Thomar, Rodrigo da Fonseca Magalhães, Luiz Augusto Rebello da Silva e outros, não me será grande a vergonha de passar por criminosa, despotica e atropelladora de todas as leis, e conveniências.

Mas é que nem o sou, nem o foram os governos, nem os antecessores de s. ex.<sup>a</sup>— Não ; porque o mais simples principio escolar estabelece a differença que vac de *convenção* a *lei*, e ninguém pôde ignorar que a convenção entre as partes não fêre a lei, ainda que seja differente d'ella, mas converte-se n'uma verdadeira lei especial. Por isso, ainda mesmo que a lei dos theatros no artigo 57.<sup>o</sup> § 3.<sup>o</sup> (como mais extensamente veremos no artigo tereceiro,) do mesmo modo que a legislação anterior, não estabelecesse, como estabelece, o principio legal da convenção para as escripturas, esse principio seria de primeira intuição para aquelles proprios, que não fossem familiares com os elementos mais triviaes do direito.

Precisará acaso o sr. commissario regio ver como termina a minha primeira escriptura de 31 de março de 1846, feita com o fiscal do governo d'esse tempo o sr. Luiz Augusto Rebello da Silva?— Termina por estas palavras: «Que em tudo o mais concernente ás obrigações, que lhe incumbam, se sujeita (ella «segunda outorgante) ao regulamento interno do theatro me-«nos *achando-se em opposição ás clausulas e condições d'esta es-«criptura.*» (Vid. documento n.<sup>o</sup> 1)— Do mesmo modo são formaes as ultimas palavras da minha derradeira escriptura, debaixo da qual servi com s. ex.<sup>a</sup> « Que ella segunda outorgante «se obriga ao fiel cumprimento de todas as condições prescriptas « *no seu contracto.... e se sujeita a todas as disposições conti-«das no referido decreto de 22 de setembro de 1833, e ao re-«gulamento interno, que houver de fazer-se para o mesmo thea-«tro em tudo o que não se achar em opposição ás clausulas e «condições d'esta escriptura.*»

Logo os decretos e regulamentos vigoravam para mim em todos os pontos, em que não eram revogados pelas minhas escripturas ou convenções. Ora, sendo a minha actual escriptura a copia das antecedentes, segue-se que eram e são legaes todas as clausulas, que se opposerem a alguns d'esses regulamentos e decretos. Que seria feito da legislação civil da europa inteira, se a europa admittisse o novo principio do sr. commissario regio, de que uma convenção, ou uma escriptura, não pôde divergir dos preceitos geraes consignados nas leis ou nos decretos, que essas convenções vão modificar?!

Este é o principio geral;—este é além d'isso o principio escripto da lei actual do theatro;—esta foi a pratica de todas as minhas escripturas anteriores, e por todos estes motivos é que eu me fundamentei n'esse principio, que s. ex.<sup>o</sup> declara novo, e opposto á lei. Custa realmente ter de descer a discutir axiomas!

Vê-se pois, que a proposta da minha escriptura não era mais do que a copia das antecedentes, approvadas pelos governos.

Os motivos, que tive para as propôr aos diferentes governos, obvios pela maior parte, são justificados todos pelas razões que me assistem. O publico os avaliará, como os diferentes governos, e seus representantes, o tem feito egualmente até agora. São esses motivos, os que sempre tenho allegado;—são esses motivos a que os governos sempre tem assentido. Antes de os apontar todos, um por um, com referencia a cada uma das condições da minha escriptura, reduzil'os-hei agora a uma classe geral. Tem sido, e é, pela necessidade de não abusarem de mim; a necessidade absoluta de ter uma segurança, não tanto dos meus vencimentos, como, sobretudo, do meu humilde nome de artista, que já hoje teria cessado de existir, se não fossem as minhas escripturas; é a segurança do meu nome, do meu socco, e da minha carreira.

Seria aqui o logar de eu vos expôr extensamente como tenho sido victima constante das intrigas, como tenho sido insultada sem razão, e como em tempos passados chegou até a ser necessario, para minha segurança, que durante noites de ensaio eu me achasse acompanhada por um soldado da guarda municipal, do que podem dar testemunho o então fiscal do theatro o senhor doutor Antonio Joaquim Abraheas, que tomou conhecimento do negocio, sendo tambem scientes d'elle (além de outras pessoas) os vogaes da commissão os ex.<sup>mos</sup> srs. Lobo, Olympio, e Lopes de Vasconcellos. (Vid. documento n.<sup>o</sup> 3).

Calo um grande numero de factos, uns antigos, outros modernos, e que no futuro se repetiriam; mas que são geralmente conhecidos, e que para segurança da minha pessoa, e mais que tudo, da minha carreira, me tem sido indispensavel precaver nas minhas clausulas.

É só a segurança, o que eu tenho desejado. Ella só, e nunca o desejo de querer prevalecer-me da minha escriptura para abuzar. Abaixo demonstrarei com os documentos mais authenticos, não só a lealdade com que inalteravel e constantemente tenho cumprido as minhas condições, como sobretudo o numero de vezes em que me dispensei a mim mesma, a bom do

theatro, todas as minhas clausulas, fazendo, a respeito de cada uma d'ellas, aquillo a que não estava obrigada. Prova-l'ò-hei.

Uma guerra injusta e immerecida tem existido para comigo. — A imprensa periodica de Lishoa, que por tantas vezes me tem feito a honra de se occupar de mim, successivamente tomou o meu partido, por que era o da justiça. Tenho sempre soffrido com o silencio, com a paciencia, com a resignação. Que querem mais? Querer despedaçar o meu humilde nome? A isso tenho-me opposto, a troco dos maiores sacrificios. Deus, que me não tem faltado, me ajudará. (Vid. documento n.º 4)

Poesias, que infelizes á borda do abysmo, ou alguns dos meus estimaveis collegas na arte dramatica, me pediam para ir recitar ao theatro normal, foram-me prohibidas. As licenças, para os actores do theatro de D. Maria 2.ª representarem por caridade em outros theatros da capital tem-lhe sido cassadas quando o sr. commissario regio sabia que eu era tambem convidada para tomar parte no espectáculo. Offereci ao governo passado o meu limitado óbolo para duas recitas a favor dos orfãos das victimas da febre amarella, o nobre ministro do reino (o sr. marquez de Loulé) expediu uma portaria mandando-as realisar, e só passados oito mezes, durante os quaes o sr. commissario regio não fez senão demorar a realisação das duas recitas de beneficencia, é que o nobre ministro do reino conseguiu por meio de segunda e terminante portaria, que as suas ordens fossem enfim executadas. Appello abertamente, e da maneira mais formal para o alto testemuinho do illustre ex-ministro, aproveitando este ensejo para lhe render um publico tributo de gratidão pela delicada maneira, porque sempre me attendeu, e pela justiça que estava proximo a fazer-me.

O publico mostrou por essa occasião á actriz, que ainda era o mesmo publico benevolente, a quem ella devia tanto.

Ha mais, muito mais. No intervallo da primeira á segunda d'aquellas duas recitas, a 15 de abril, fez-me a honra de me escrever uma carta o illustre presidente da associação de educação popular, e nosso admiravel poeta, o sr. Antonio Feliciano de Castilho, pedindo-me para ir ao theatro de D. Maria 2.ª dar uma outra recita com a *Dama das Camélias*, a beneficio das escolas da referida associação. (Vid. documento n.º 5). — O pedido foi de s. ex.ª, e eu nada sabia a similhante respeito. Respondi que teria muito gosto em concorrer para o beneficio, que a associação desejava; ao que s. ex.ª me tornou que ia obter a necessaria licença (Vid. documento n.º 6). Soube logo depois, pelo mesmo ex.º presidente, que o sr. ministro do reino dera a licença devida, para que unia terceira re-

cita da *Dama das Camélias* tivesse lugar no theatro normal a favor da dita associação popular. Estudei uma sublime poesia, ou antes um poema, que para essa récita expressamente escreveu o mesmo estimavel poeta, como s. ex.<sup>a</sup> os sabe escrever.

A resposta, porém, do sr. commissario regio para a terceira recita, foi um *não* formal e redondo (Vid. documento n.º 7). A associação insistiu, porque a casa estava já toda tomada. Vendo isto, o sr. commissario acaba de declarar ao digno presidente da associação que denegando-lhe a *Dama das Camélias* lhe daria outro beneficio no mesmo theatro, *responsabilisando-se elle* (sr. commissario) *por torna-l'o não menos productivo* (Vid. documento n.º 8). Estou certa de que o deficit não o mandará s. ex.<sup>a</sup> pagar do cofre do theatro; será á custa de s. ex.<sup>a</sup> — Acazo não provará este facto clarissimamente que o sr. commissario regio prefere pagar da sua algibeira o dinheiro necessario, com tanto que eu não represente no theatro normal? — Será por ventura a *Dama das Camélias* opposta ás leis, aos regulamentos e á escriptura de chapa de 14 de agosto de 1856? — Será tambem opposto ás leis e aos regulamentos que eu, por não estar escripturada, não possa ir fazer parte do um beneficio de caridade a favor das escolas de uma associação popular? — Tambem isto será opposto aos regulamentos do palco, ao decreto de 22 de setembro de 1853 e á norma de escriptura do sr. commissario regio? — Em que artigo d'esse decreto ou regulamento está determinado isto? — Acazo ainda estes factos não serão sufficientes, para se conhecer que o ataque é á pessoa, e não á escriptura? Não apparecerá em fim claro, como a luz do sol, áquelles mesmos que pouca vista quizerem ter, que houve e ha, da parte de s. ex.<sup>a</sup>, uma guerra aberta, declarada e irrevogavel á actriz e á mulher? e que por consequente a teima e a illegalidade, de que s. ex.<sup>a</sup> accusa a minha escriptura, não são mais do que um pretexto, muito transparente todavia, para quem tiver olhos, que vejam? Ainda será preciso mais para se conhecer a verdade? — e para se ver de que lado está a razão?



• II

Entremos agora nas razões especiaes e relativas a cada uma das clausulas da minha escriptura, clausulas identicas ás das minhas escripturas anteriores.

—Pela 1.<sup>a</sup> condição obrigo-me a sù representar nos papeis tocantes á minha classe de primeira dama absoluta, que me é estabelecida pela portaria de 19 de fevereiro de 1846. Os artistas, assim classificados, não podem nem devem ser obrigados a fazer papeis; contrarios ao seu genero; e tanto que d'este mesmo privilegio gosam os primeiros actores do theatro normal, apesar da citação que faz o sr. commissario regio do art. 9.<sup>o</sup> do regulamento do palco de 28 de outubro de 1847, que, se devesse ser contra mim, tambem o devia ser contra todos, do que tratarei n'outro logar. O vestir-me de homem está no mesmo caso, além de outros inconvenientes, não fallando nas enormes despezas, que traria consigo, se fosse obrigada a fazer papeis d'este genero umas vezes sobre outras. Mostrarei, todavia, a quantidade de vezes, que accedi durante a minha ultima epocha a representar de homem em muitas peças, por exemplo, na «Mocidade de D. João v, no Sargento Frederico, Proezas de Richelieu» e n'outras, assim como accedi a representar em peças de um só acto, contra a clausula da minha escriptura, quando era conveniente para o theatro, como por exemplo, no «Occaso de uma estrella.» etc.

— A 2.<sup>a</sup> clausula, de não ser obrigada a entrar em mais de quatorze peças por anno, é pela impossibilidade de se poder crear muitos papeis com o estudo e tempo indispensaveis. Que diria o actor de qualquer paiz civilisado, se n obrigassem, já não direi a crear quatorze papeis novos por anno, mas seis ou sete que fosse? Não seria possível, nem util. Quanto mais que, em anno nenhum, por maior variedade e movimento que se haja dado aos repertorios, se tem representado peças, que cheguem ao numero indicado na minha escriptura. — Note-se que, se, não indo nunca essas quatorze peças por anno, eu gastei mais de 3:500\$000 rs. em vestuario nos tres annos (como poderia mostrar), o que teria de perder mais se excedesse das quatorze peças?

A outra clausula, inserta n'esta mesma condição, de não ser obrigada a representar em mais de unia comedia ou drama por noite, é obvia. Em que estado fica uma pobre actriz, depois de representar peças de força e de sentimento, como a «Adrianna, Dama das Camélias,» e todas as outras d'este genero, que é exactamente o meu?—Como é que, depois de se representar em peças d'estas, se pôde entrar em outras na mesma noite?—Era o que me succederia de certo, pela indisposição que ha contra mim. O que seria da minha carreira, e talvez até da minha vida? Lembra-me, entre outros, o caso que se deu comigo no tempo da empreza do sr. conde do Farrobo, durante a qual o ensaiador Emilio Doux me sobrecarregou de trabalho por tal modo, que cheguei a estar ás portas da morte, tendo sido necessario até, que a auctoridade administrativa interviesse afim de me ser concedida uma licença de desenganço, que obtive por cinco mezes sem vencimento, apesar de adoecer gravissimamente no serviço do theatro (Vid. documento n.º 9). Devo dizer que, quando o sr. conde do Farrobo chegou de viajar, e soube do acontecido, me mandou satisfazer generosamente o vencimento d'esses mezes, reprehendendo o ensaiador, pelo que elle fizera, e afim de evitar esta e outras injustiças, d'ahi em diante era s. ex.<sup>a</sup> quem distribuía os papeis para mim. Faltaria a um acto de gratidão, se por esta occasião não declarasse que encontrei sempre em s. ex.<sup>a</sup> toda a justiça de que até ali se não usava para comigo.

Bastaria tambem para a epecha actual apontar, entre outros, o exemplo succedido com o actor Tasso, que chegou a ser obrigado a representar nas mesmas noites *tres peças diferentes* «O Odio de raça» (cujo papel seria bastante, só por si, para cançar um actor, além de ter de se caracterisar de preto) «Nem turco nem russo», e a «Guardadora», sendo a primeira de tres actos, a segunda de dois, e a terceira de tres! convindo então

alguns actores na razão e necessidade que eu tinha de exigir as minhas condições, para toda a segurança. Casos d'aquelles não teem commentarios. Vejam o que me aconteceria, debaixo de todos os pontos de vista, sem a minha clausula!

— A 3.<sup>a</sup> condição de não ser obrigada a representar no theatro de S. Carlos, é por ser este theatro o mais opposto possível á declamação. O esforço, que qualquer artista ali emprega para ser ouvido, é incrível, e desgraçadamente sem resultado, porque do meio da platêa para traz ninguem o ouve. Apesar d'isso, fui ali representar, accedendo á vontade do sr. commissario regio.

— As clausulas da 4.<sup>a</sup> condição, de não cantar nas peças, nem fazer de personagem muda, é porque nunca me dediquei ao canto, e mesmo este, segundo as determinações da lei do theatro normal, está d'ali proscripto. O que me succederia, se fosse obrigada a cantar em certas peças, a figurar de comparsa, a representar em farças, etc.? Veja, quem esteja ao facto da guerra que se faz contra mim, em que pararia a minha humilde carreira, se n'estas coisas a experiencia me não fizesse preaver. É indispensavel para isto saber-se, que uma parte da guerra, que injustamente se me faz, provem do actual ensaiador e director, que é o encarregado da distribuição dos papeis.

Imagine-se o que seria do meu pobre nome e do resto da minha carreira, se ficasse ao completo arbitrio do ensaiador o entrar em peças que tivessem canto, em personagens mudas, em farças e outras composições similhantes? Imagine-se além d'isso quanto não seria mesmo desvantajoso á arte e ao andamento dos trabalhos. Vejam onde iria parar o nome de uma actriz, quando de proposito o quizessem perder. Se se pedissem exemplos, bastaria citar o do illustre actor Sargedas, ao qual por muito tempo, já depois da sua nova entrada no theatro, se lhe distribuiam sómente papeis insignificantissimos, ou fóra do seu character; o da actriz Maria da Gloria, á qual durante um anno aconteceu o mesmo, quanto á insignificancia dos papeis, vendo-se obrigada indirectamente por este, e outros motivos adiante expostos, a romper a escriptura e a deixar o theatro (como deixou), ficando com a sua carreira completamente perdida, como hoje tristemente lhe succede; o do actor Roza, ao qual mezes e mezes a fio não é distribuido papel nenhum, ficando d'este modo o publico e a arte privados por muito tempo de actores de primeira ordem, por intrigas pequeninas, com que o serviço do theatro nada deve ter, parecendo haver o desejo de ir pouco a pouco affastando da scena os actores principaes, para o publico se ir desacostumando de os ver.

O que me esperaria pois no theatro normal, se não tivesse as clausulas d'esta condição? Seria ver o meu nome e a minha humilde posição ali sacrificados e com elles o serviço que eu poderia fazer ao theatro; seria ver a minha carreira destruída. — Não pôde ser.

A clausula da mesma condição, de me não ser retirado nenhum papel depois de distribuído, salvo o caso de doença prolongada, é para evitar que m'o retirem acintosamente, como succedeu ha annos com a comedia «Pae e Ministro»; e tendo eu reclamado, e apresentando-me, assim como o ensaiador de então, perante o conservatorio, me foi dito pelo sr. Corrêa de Lacerda, secretario que fazia as vezes de inspector geral dos theatros, que, apesar de eu ter razão, não havia lei, que prevenisse o caso, ao que eu respondi, que para me não tornar a ser feita aquella injustiça, eu de futuro remediaría o mal, e d'ahi data esta clausula. Igual facto se deu na minha ultima epocha com o drama «As Orfãs de Valneige», não obstante a referida clausula, não tendo eu reclamado em attenção á minha illustre collega, a sr.<sup>a</sup> Soller. Quando isto assim aconteceu tendo eu semelhante clausula, o que me succederia a cada passo, se a não tivesse?

— A 3.<sup>a</sup> condição, de pedir 20 dias para ensaio de qualquer drama, é porque difficulosamente poderá ser posto em scena bem ensaiado em menos tempo. Note-se que, mesmo entre esses 20 dias se mette os dias de espectáculo em que ha só um ensaio; e alguns ensaios tem de ser applicados a outras peças, que precisam recordar-se, por estarem fóra de scena ha muito tempo. Attenda-se mais á extensão dos dramas em que entro ordinariamente, que são de 8 actos e de papeis extensissimos. *A Dama das Camélias*, *Os contos da Rainha de Navarra*, *A Fé e Duvida* e outros, em que a figura principal é quasi permanente na scena, explicam a necessidade d'esta condição. Comtudo annuê por vezes a que fossem á scena algumas peças em menos tempo: por exemplo as *Borrascas do Coração*, a *Adriana*, a primeira em 13 e a segunda em 10 dias; e outras.

A razão de não assistir ás provas e aos tres primeiros ensaios é porque entendo ser uma cousa tão material, que só serve para emendar os papeis e ajustar-lhes as réplicas; sendo justo que deva descançar uma actriz, que ás vezes ainda na vespera trabalhou até alta noite.—Deixei tambem por muitas vezes de realisar este privilegio, assistindo á prova e aos tres primeiros ensaios de varias peças, e tanto que foi na prova do *Alfugeme de Santarem* que teve logar o caso de apparecer multado de tarde o actor Sargedas pelo sr. ensaiador, por faltar ao

ensaio de manhã quando os dois estiveram conversando no mesmo ensaio da manhã! isto é, foi multado por saltar à prova, tendo estado presente a essa mesma prova!

—A condição 6.<sup>a</sup> dispõe, que fica seado da minha competencia não só todo o fato moderno, mas também o antigo (seado eu a unica actriz que tem este ultimo encargo) mediante a quantia de 30\$000 réis mensaes, e fazia por certo a'isto um grande serviço ao theatro. Basta coasiderar o que eu gastei com as peças *Maria Stuart*, *Adrianna*, *Vida d'uma Actriz*, e outros dramas, para se calcular o que a empreza lucrou com este contracto. Em qualquer d'estas peças gastei para mais de 200\$000 réis, isto é, perto do que recebia por anno para este fim. Tenho além d'isso na minha mão os documentos, para mostrar que durante os tres annos da minha ultima escriptura gastei mais de 3.500\$000 réis só em fato! Nem admira.—Pois era esta mesma verba de 30\$000 réis mensaes para me vestir, que o sr. commissario ha poucos mezes me declarou «*que ainda achava demasiada!*»

—Condição 7.<sup>a</sup> A razão de exigir o figurino dez dias antes de qualquer peça ir á scena, é uma questão puramente artistica, e que mostra o meu escrupulo em todos os pontos da verdade de caracterisação. Não é á ultima hora que se pôde encomendar um vestuario no rigor historico, nem obter os ornatos, bordaduras e outros utensilios que lhes sejam inherentes.

—Pela condição 8.<sup>a</sup> pertendia que o theatro me fornecesse cabelleiras e cabelleireiro, como é costume em toda a parte.

—Quanto á condição 9.<sup>a</sup> de não receber advertencias do ensaiador, senão no que respeitasse ao desempenho dos papeis que me fossem distribuidos, não tem sido ella bem comprehendida.—Entenda-se bem. Eu ficava sujeita por esta condição a todas as advertencias, a todas as penas, a todas as multetas enfim, que o ensaiador me devesse impôr, como aos outros artistas. O que eu não desejo é que, sem ser na qualidade de ensaiador, fóra do ensaio, e por abuso, o ensaiador me insulte, valendo-se do pretexto do ensaio; quero sim que, ao acto do ensaio, quando queira fazer qualquer observação, a faça nos termos devidos, sem insulto, e sem palavras offensivas, para evitar o que tem acontecido com alguns artistas, por exemplo, com o actor Rosa, e com a actriz Maria da Gloria, a qual por uma serie de casos d'estes se viu obrigada a sair do theatro antes do termo da escriptura; não tendo sido atendida nas suas queixas, apesar de successivamente as fazer. Se o actor falta a qualquer das suas obrigações, deve o ensaiador multalo, como a lei manda; mas não deve a qualquer das penas acerescentar o insulto, mesmo

para não dar motivo a que os artistas escandalizados retirem, julgando-se offendidos. Peço que se comprehenda bem esta condição, que de proposito querem adulterar contra mim.

—A 10.<sup>a</sup> condição de deverem entrar no meu camarim as pessoas, que forem necessarias para o meu serviço no theatro, é obvia; porque não havia de ser eu que conduzisse o meu fato de casa até lá, e necessitava de creada que me vestisse, que era paga sempre á minha custa. Realmente é pesaroso ter de descer a explicar estas miudezas. — Como se poderá negar aos artistas o terem as pessoas do seu serviço no camarim que lhes pertence? E a permissão, que pretendo, é a que se dá aos outros artistas, nem pôde deixar de ser assim.

—A 11.<sup>a</sup> condição de ter os camarins mais proximos da scena, é pela necessidade de estar perto d'ella quando as peças reclamem mudança de vestuario no meio dos actos, ou mesmo de acto para acto.

—A condição 12.<sup>a</sup>, da duração da escriptura por tres annos, é nada mais e nada menos do que a determinação expressa do decreto de 22 de setembro de 1853, art. 89.<sup>o</sup>, e que hoje se acha illegalmente limitada a um anno, pela proposta do sr. commissario regio, como veremos. D'esta não fazia questão.

—A condição 13.<sup>a</sup> refere-se ao meu vencimento, sendo todavia para advertir que, quando findou a minha ultima epocha, me foi proposto primeiro 100\$000 réis mensaes, depois 120\$000 réis, e só por fim 144\$000 réis, como era na minha escriptura anterior.

—A condição 14.<sup>a</sup> refere-se aos beneficios. O reparo, que fazem a esta condição é render a casa 300\$000 réis e serem-me garantidos os dois beneficios em 400\$000 réis cada um. Devo dizer que não só esta condição é semelhante á da minha escriptura anterior, mas que na de 1846 com o governo me era seguro cada beneficio em réis 500\$000, rendendo a casa só réis 400\$000; e a razão d'isto era por ser esta garantia dos beneficios uma especie de compensação pela diminutissima verba, que recebia para o meu vestuario tanto de character antigo como da actualidade, não sendo possivel que possam diminuir successivamente os vencimentos de uma actriz, que tem a rigorosa necessidade de se apresentar constantemente em scena, e em peças que requerem vestuario carissimo com a decencia que as mesmas peças reclamam, que reclama o primeiro theatro portuguez da capital, á epocha em que as peças se passam etc.

Quem não vê, que a verba mensal insignificante da minha escriptura para o vestuario não chega muitas vezes nem para os enfeites de um vestido? E é tão exacto, que posso provar pe-

los meus documentos ter gasto nos tres annos da minha ultima escriptura mais de 3:500\$000 réis, quando para isso só me era dado nos mesmos tres annos 1:080\$000 réis. Que me restava pois para a retribuição do meu trabalho? Pois apesar d'isso, ainda me queriam tirar 200\$000 réis da garantia dos meus dois beneficios annuaes; a que, pelos motivos expostos, não pude annuir, propondo então ao sr. commissario regio que ou me dêsse tres beneficios, que garantissem no total o equivalente aos réis 800\$000 dos dois beneficios annuaes (e não 900\$000 réis, como s. ex.\* por equivoco de certo diz nas suas observações, letra A), ou que dividisse essa differença de 200\$000 réis em doze prestações a ajuntar á verba mensal dos meus vencimentos, alim de ao menos não ficar prejudicada. Bem se vê, pois, que a questão dos beneficios, que levantam, não passa de um pretexto.

E queriam-me assim prejudicar, quando se attendia ás reclamações dos actores do theatro, aos quaes se augmentava, e com razão, a uns os seus beneficios, e a outros os ordenados. Longe de mim a idéa de censurar estas concessões. O sr. commissario regio sabe perfeitamente que eu lhe disse que preferia não ser escripturada a prejudicar a minha illustre collega a sr.\* Soller, do mesmo modo que lhe provei que de modo nenhum poderia chegar-lhe os vencimentos, que ella recebia. Retribuindo mais os artistas principaes d'aquelle theatro, s. ex.\* fazia um acto de justiça, mas por esse fundamento era igualmente justo que os meus vencimentos augmentassem na mesma proporção; porém eu, prescindindo do meu direito a essa proporção, propunha só que me fosse acrescentada uma verba mensal de 40\$000 réis á de 30\$000 réis que tinha para vestuario, insignificantissima, como vimos, para encargo tão custoso.

E por esta occasião, não posso dispensar-me de advertir, que injustamente me censuram, suppondo que eu desapprove o que o sr. commissario regio concedeu á minha illustre collega a sr.\* Soller. Cumpre dizer que tendo ella um beneficio só, o sr. commissario não lhe deu mais outro (como se diz), deu-lhe mais dois, ficando por isso com tres. Mas eu nada d'isto censuro; ao contrario, já declarei como fizera vêr ao sr. commissario que não era justo que a sr.\* Soller fosse tão pouco remunerada como era. Nem com a minha entrada para o theatro deveria cessar o augmento dos seus beneficios, e n'isto vejam que sou mais justa para com o direito que assiste á minha colleg, da que alguns, que, para me censurar, a desconsideram. Não é por mais trabalho que ella tenha agora, não é pelo seu trabalho extraordinario; ao contrario, nunca se lhe deu menos que fazer; é pela sua posição, por isso mesmo que uma actriz tem sempre maiores despezas do que um actor.

Empraso o sr. commissario regio para que diga se não é verdade, qu as peças, em que en entrei sem o concurso da minha collega, foram as que renderam mais (Vid. documento n.º 10).

— Quanto á condição 15.ª que designa a epocha dos meus beneficios, já se vê que não é para vantagem minha, pois que elles me estão garantidos; mas para proporcionar occasião do theatro não ser prejudicado pela epocha impropria.

E note-se, que apesar d'esta condição eu cedi sempre de boa vontade da epocha de todos os meus beneficios, como mostrarei; e nem na unica vez em que não me era possivel ceder. me foi permittido fazer o meu beneficio no mez proprio, sendo-me negado isto (sem motivo nenhum, e havendo até quatro peças ensaiadas) pelo arbitrio do ensaiador, como este me declarou: sujeitando-me (com grave prejuizo meu) a que o beneficio que devia ser (em virtude da minha escriptura) no fim de outubro, fosse a 29 de novembro; não me querendo eu valer do direito á pena convencional, pelo meu character condescendente. Ora se não obstante este meu direito, que podia fazer valer contra o theatro por aquelle acinte, se apesar da minha constante cedencia, se me negou a execução d'esta clausula, o que me seria feito se a não tivesse?

— Sobre as condições 16.ª e 17.ª nunca houve desaccordo, e são claras.

— A condição 18.ª estabelece os casos em que cessarão os vencimentos. Advirta-se que os casos da suspensão são os que ha geralmente em todos os theatros do mundo, não sendo possivel admittir alguns, que o sr. commissario regio exige, porque, além de não estarem em venhum regulamento, seriam uma porta aberta para muitos abusos. E assim mesmo ha alguns casos, a que eu me sujeito, e que differentes outros artistas não tem, devendo saber-se que no theatro de S. Carlos havia até uma cantora, que (segundo consta) só previnia na sua escriptura, feita com o mesmo sr. commissario, o caso de incendio do theatro. Pois apesar d'isso provarei dentro em breve o meu procedimento por occasião da guerra civil em 1846, e depois quando em 1853 falleceu S. M. a Rainha, sendo n'este ultimo caso secundada pelos meus collegas.

— A condição 19.ª, que me permite o uso de dois mezes de licença, sem vencimento, é sómente uma prevençã, de que nunca me aproveitei. Ao contrario, tendo tençã de me aproveitar d'essa licença durante a epidemia da cholera-morbus, não o fiz, a risco de vida, por me ser dito que a minha saida faria transtorno ao andamento do theatro, apesar de ter já officiado ao director, declarando-lhe que tencionava aproveitar-me da dita licença.

—A condição 20.<sup>a</sup>, dos pagamentos certos, é pela necessidade que tem os artistas de poderem contar com os seus vencimentos n'um dia determinado; e para se não dar o caso que se deu em S. Carlos com os músicos, coristas e corpo coreographico, que estiveram uns poucos de mezes sem receber os seus ordenados.

É para o artista se não vêr obrigado a rebater sem necessidade, porque, não recebendo mensalmente o theatro senão 500\$000 réis do subsidio (visto que ha mezes em que a *entrada de porta* mal dá para as diárias), e recebendo a receita das loterias só de mezes a mezes, segue-se que em todo o caso a administração do theatro tem de levantar fundos mensaes para pagar aos artistas os seus vencimentos, visto estes excederem muito cada mez os 500\$000 réis do subsidio. Ora, se a administração do theatro tem de levantar de qualquer modo, ou de pedir dinheiro pelo correr de cada mez para o complemento d'esses vencimentos mensaes, do mesmo modo os pôde pedir no primeiro do mez, alim de pagar aos artistas, e não os obrigar a rebater, ou a fazer-lhes transtorno a demora; visto que os artistas além das soas despezas ordinarias e certas, como toda a gente tem, são, de mais a mais, obrigados a gastos continuos com os espectaculos.

Como actriz, que entro nos dramas e comedias principaes, sou obrigada a fazer grandes despezas com as peças, e necessario saber o dia certo do mez em que posso contar com o meu vencimento, por isso mesmo que sou a unica que tem obrigação de se vestir á sua custa com o fato antigo e moderno. E por esta occasião eumpre-me rectificar um facto. Julga-se que eu faço questão de ser paga no primeiro dos mezes. Não é exacto; o que eu desejo é sel-o n'um certo e determinado dia do mez.

Diz o sr. commissario regio que se me chegou a propôr o escripturar-me a 15 de um certo mez, para maior probabilidade de pagamento no primeiro do mez da minha escriptura. Peço licença a s. ex.<sup>a</sup> para lhe dizer que isto não é exacto. Nunca ninguem me fez semelhante proposta, que eu declaro abertamente que acceitava. O que houve foi uma simples conversa n'uma noite de ensaio da *Dama das Camélias*, entre dois illustres escriptores, dizendo um d'elles, que a actriz não fazia questão senão de um dia certo e determinado, e que tanto assim era, que elle (em nome da actriz) acceitaria esta alteração. Vejam a *imparcialidade* com que se me accusa!

Pois apesar de tudo, por diferentes occasiões tenho esperado pelo embolço dos meus beneficios garantidos o espaço de

tres e de seis mezes; não obstante terem os ditos beneficios tido logar.

Veja-se na presença d'estas razões, e de muitas outras, filhas da experiencia de todos os dias, se é n'uma teima infundada, ou se é n'uma necessidade, que me baseio para a minha escriptura.

Mas (e para este ponto chamo a attenção especial do publico benevolente), pedindo as condições, que peço, e que são a cópia das que sempre me foram garantidas, o meu fim, longe de ser o querer abusar, ao contrario, é unicamente a necessidade de estar precavida para se não darem os inconvenientes que tenho apontado, tendo aprendido n'um longo passado o que me poderia esperar no futuro.

Tributando sempre de um procedimento irrepreheçivel, não só cumprio com uma exactidão, de que me honro, com todos os deveres da minha escriptura, mas até pôde-se dizer que não ha uma só condição, de que eu não tenha sempre cedido com a maior promptidão, melhor vontade, e mais decidida condescendencia. Foi esta sempre a minha nórma de proceder desde que entrei para a carreira dramatica, e até hoje tenho-a inalteravelmente seguido. — Para o demonstrar cabalmente, e é necessario mostral-o, devem, mais que tudo, fallar os documentos em todos os generos. A minha simples affirmativa cederá o logar á prova incontestavel.

Pelos honrosos attestados dos representantes do governo junto ao theatro normal, os srs. doutor Antonio Joaquim da Silva Abranches, Luiz Augusto Rebello da Silva, e Sebastião José Ribeiro de Sá, prova-se qual foi, não só o meu procedimento no desempenho dos meus deveres, como (o que sempre tenho affirmado) a condescendencia com que cedia das clausulas das minhas escripturas em todas as epochas. (Vid. documentos n.º 11, 12, e 13).

Pelo documento n.º 14 prova-se o grande numero de vezes (por dias, mezes e annos) em que eu fiz papel de homem e em que entrei em peças de noi só acto, apesar da 1.ª condição da minha escriptura (Vid. o documento citado n.º 14); devendo advertir-se que o mappa a que me refiro n'este documento só diz respeito ao tempo da minha ultima escriptura, e não ás outras epochas, em que fiz voluntariamente eguaes serviços, como se vê dos documentos que tambem cito dos outros fiscaes e commissarios do governo.

Pelo documento n.º 15, prova-se o numero de vezes, e a especialidade dos espectaculos em que entrei em mais de uma peça por noite, sendo em muitas d'ellas ambas as peças de im-

menso trabalho, apesar da condição 2.ª da minha escriptura; tendo-me tambem prestado a desempenhar um papel de preta no drama *Fazer Fortuna*, cedendo do papel que me fôra distribuido, e que já tinha principiado a estudar; assim como a representar papeis de tragedia (Vid. o citado documento n.º 15).

Prova-se que, mais de uma vez, fui representar ao theatro de S. Carlos, apesar da minha 3.ª condição da escriptura.

Prova-se que, apesar da 5.ª condição, houve peças, que foram a scena antes dos vinte dias de ensaios, como as *Borrascas do Coração*, a *Adrianna*, e outras; e do mesmo modo que assisti a varias provas e aos tres primeiros ensaios.

Prova-se que, durante todo o tempo da minha ultima escriptura, forneci as cabelleiras brancas, apesar da 8.ª condição da dita escriptura, por as do theatro não serem decentes.

Prova-se que, apesar da minha 15.ª condição, espaciei as epochas de todos os meus beneficios, a pedido dos srs. commissarios.

Prova-se que, apesar de perder os meus vencimentos em consequencia de calamidade publica por occasião da guerra civil de 1846, accedi aos desejos da direcção continuando os ensaios mesmo sem vencimentos (Vid. documento n.º 16), annuenciando que pôde attestar o fiscal do governo n'aquella epocha o sr. doutor Abranches.

Prova-se que, por occasião da morte de S. M. a Rainha, me offereci para tambem continuar os ensaios sem vencimento, o que me foi accedido pelo respectivo sr. commissario regio (Vid. documento n.º 17), tendo com effeito tido logar os ditos ensaios por espaço de quinze dias.

Além de tudo isto se provar pelos documentos, prova-se pela asserção de todos os meus illustres collegas na arte dramatica, para cujo testemunho estou certa de que não appellarei de balde. Appello para elles, para a historia dos factos, appello para todos os representantes do governo junto ao theatro normal; appello para o sr. director e ensaiador Luiz da Costa Pereira, cujas palavras são bem insuspeitas quando, n'um documento seu, chama *relevantes* serviços feitos ao governo aquelles que eu fiz no theatro, e quando confirma com o seu testemunho official a minha constante condescendencia (Vid. documento n.º 18); appello para o proprio sr. commissario regio actual o ex.º sr. D. Pedro Pimentel de Menezes de Brito do Rio, que o sabe melhor do que ninguem; pedindo por ultimo ao illustre redactor do *Jornal do Commercio* para citar as suas palavras quando declara «saber que poucas actrizes haverá tão severas observadas dos seus deveres, e, ainda mais, tão coadescendentes como

« a actriz Emilia. » O seu testemunho não será de certo considerado suspeito, e eu agradeço a s. s.ª a imparcialidade com que o dá.

Tenho mostrado até á sociedade as razões em que sempre me fundei e fundo, para não poder prescindir das condições apontadas, assim como que ellas são apenas uoa precaução, de que na pratica, longe de as fazer valer, ao contrario, prescindindo constantemente.

Demonstra-se que a minha condescendencia não é casual, ou applicada a uma ou outra clausula, só. Vê-se que é um procedimento permanente, applicado de continuo e a todas as clausulas uma por uoa; e d'ahi se conclue que, a bem dizer, as clausulas de minha escriptura não existem senão no papel, e não nos factos. — Se tudo isto se mostra, para que se accusa de teima e de capricho o que se prova que se quer só para segurança, sem ocahum inconveniente para o mesmo theatro?

Por ventura não estará antes o capricho em se excogitarem todos os meios para se me fechar a porta do theatro normal? Não será antes capricho o pretender-se reduzir a actriz classificada na 1.ª classe a perder o seu modesto nome? — Não o sera, o offerecer-se-me, logo que terminou a minha escriptura passada, quasi metade do meu ordenado? o declarar-se-me ajuda não ha muitos mezes que para todo o vestuario quer antigo quer moderno nei 30:000 réis mensaes se me daria? Não o será o negar-se-me certas clausulas indispensaveis, que em todos os paizes se dão por necessidade do serviço aos artistas classificados, até mesmo no interesse da arte e do theatro? — Não o será em fim, excogitar-se o plano de pedir a approvação de uoa portaria, contendo condições iguaes e *sem excepção, para os artistas todos de um theatro normal*, como veremos? E é, ainda em cima, sobre mim que se quer fazer recair a culpa de desiatelligencias que não promovi, porque eu não tenho exigido ao sr. commissario regio a mais pequena cousa, que não fosse das minhas escripturas anteriores!

Ratinham-se condições e oigalhas aos artistas portuguezes, quando aos francezes se fizeram as escripturas que elles quizeram, enviando-se para França poderes amplos, não querendo depois ninguém carregar com essa responsabilidade, e desculpando-se uns com os outros; quaodo se escripturou uma actriz franceza, (mademoiselle Boudeville que vencia 162:000 réis por mez) com a condição *de se lhe conservar a escriptura, se ella não agradasse*, o que succedeu, e foi-lhe garantida a sua escriptura sem a actriz agradar, e não dando receita ao theatro; quando enfim não havia differença que a administração do thea-

tro não fizesse a bem da companhia franceza. D'essa epoecha e d'essas circumstancias com a companhia franceza é que data a indisposição do sr. commissario regio para conigo.

Aos francezes dava-se as peças de melhor effeito, sendo baldados os esforços que eu fiz, secundada pelos desejos dos meus illustres collegas, para que se nos deixasse representar as mesmas peças que a elles, de que nasceria o justo estímulo, de que resultaria ao theatro receita maior, e por cuja confrontação se poderia então avaliar o merecimento relativo entre as duas companhias. Requeremos a confrontação. Desejavamos que o nosso trabalho fôsse comparado com o dos estrangeiros. A emulação faria com que nós, se não poderemos chegar á perfeição d'elles, ao menos nos aperfeiçoassemos ao vê-los. Pois nem já a emulação existiria nos artistas de Portugal! Se aquelles francezes eram realmente *os modélos* da arte, que se nos apresentava para nós copiarmos, e se era esse o motivo para a sua collocação no theatro normal, mais e melhor aprenderiamos nós todos representando em seguida *aos mestres* as peças, que elles nos ensinassem; mais facilmente assim poderia o publico avaliar os progressos que *os discipulos* faziam, e mais se justificaria assim a grande despeza que com elles se fez, e o grande deficit em que deixaram o theatro normal, só em duas epochas, que foi de 9:995\$460 réis, não contando ainda outras despesas lançadas á conta da companhia portugueza; e não entrando a terceira epocha.

Eis ahi o que n'essa epocha fez levantar a maior parte da imprensa de Lisboa a semelhante respeito, pedindo eu licença aos illustres authores do drama «A mocidade de D. João V» para transcrever um periodo da carta, que anda impressa, e que me fizeram a honra de dirigir quando a seu drama se representou, não querendo eu desperdiçar esta occasião para patentear-lhes o meu profundo reconhecimento não tanto pelas expressões, que só um excessivo desejo de animação lhes poderia suggerir, como sobretudo pela importancia do seu voto na materia de que nos occupamos. «*Permitta Deus* (escreviam os illustres tres authores) *que falsas economias, ou deploraveis argucias não privem a scena de..... condemnando a eterno silencio tantas obras de subido merecimento. Seria para lamentar que se abrisse mãos prodigas para a mediocridade estrangeira, e se fechassem avaras para que á scena portugueza se nos roubassem os seus actores..... Este voto, que a verdade nos arranca, é a expressão sincera..... etc.* (Vid. documento n.º 19)

Nem se pense por isto, que nós eramos contra o theatro francez, se, em lugar de uma companhia ordinaria de provincia.

que se apresentava como modêlo, fôsse ao menos uma companhia regular; se, em vez de occupar o theatro normal (que em todas as nações do mundo é exclusivamente destinado á companhia do paiz) occupasse outro theatro; se, em lugar de embarçar os nossos trabalhos, a ponto de estarmos até mezes sem ensaiarmos nenhuma producção nova, nos deixasse livre o tempo e o lugar; se, em vez de beneficiar a arte e o cofre, não fôsse inutil para aquella, e prejudicialissimo a este. E tanto assim é, que, n'outras epochas, todos nós os artistas do theatro normal e os dos outros theatros portuguezes estivemos sempre dispostos a ajudar os nossos collegas francezes, que se achavam doentes, ou sem meios de regressar para França, dando differentes beneficios gratuitamente, como succedeu, entre outros, com mr. Dumesnil.

Vejam, depois de toda esta verdade demonstrada, depois de todos os fundamentos expostos, de quem é o capricho! Serei eu ainda que o sustento?

Vejam os homens imparciaes a questão pelo seu verdadeiro lado. Conheçam os factos, e formem com elles o seu juizo. Digam se a minha escriptura será um abuzo que eu deseje inaugurar no theatro, ou se é a expressão da necessidade, confirmada successivamente pelos governos do paiz. Digam se, debaixo das injustiças que se cruzam a meu respeito; se, debaixo da norma de escriptura geral que contra o direito expresso (como demonstrarei) se fez e se quiz elevar a lei; se, debaixo das accusações que injustamente me são dirigidas; digam os homens imparciaes se em tudo isto se não descobre uma guerra injusta contra mim.

Parece-me ter provado os bons fundamentos da minha escriptura. Vou agora passar á legalidade d'ella.

### III

Resta-me demonstrar a legalidade da minha escriptura. O sr. commissario regio, pretendendo mostrar a illegalidade d'ella, compara e confronta as minhas clausulas com algumas disposições geraes do regulamento do palco de 28 de outubro de 1847, com outras do decreto de 22 de setembro de 1853, e com uma norma de escriptura, que diz approvada pela portaria de 14 de agosto de 1856, para todos os actores, *sem excepção*.

Simplifiquemos, e examinemos:—Já no artigo antecedente mostrei, com os documentos na mão, que a minha escriptura nada mais é do que a mesma, que os antecessores de s. ex.<sup>a</sup> haviam approvado em nome do governo, e em opposição aos decretos e regulamentos, que ficaram derogados por esse facto, como expressamente se declara n'essas mesmas escripturas, em virtude do principio da convenção. Partimos, pois, do facto da legalidade não ser materia duvidosa nem para os differentes governos, nem para os seus representantes officiaes junto do theatro normal.

Mas questionemos, não obstante, esta materia, já que, apesar de tudo isto, é preciso questionar.

Uma escriptura é o resultado de uma convenção, que contém certos ajustes, que alteram as disposições geraes da lei, a que se referem. A escriptura é uma lei, lei individual, com todos os effeitos juridicos.

Os decretos e regulamentos do theatro não podem deixar de seguir os principios fundamentaes do direito. Logo, quando esses decretos e regulamentos estabelecem os principios geraes, estes principios formam a lei commum, em quanto não apparece uma convenção, uma escriptura, que os altere. Aparecendo, a convenção, a escriptura, substituem a lei, e os principios communs dos decretos e regulamentos deixam de vigorar para as partes, que convencionam, em tudo quanto a escriptura a elles se oppozer.

Estes principios regulariam a nossa questão, ainda mesmo que o decreto de 22 de setembro de 1853 (lei actual do theatro de D. Maria) não estabelecesse a este respeito disposição nenhuma. Mas estabelece. É o artigo 37.º, que diz assim — «Ao commissario regio do theatro de D. Maria compete. § 3.º, superintender todos os empregados do theatro para os obrigar a cumprir as suas obrigações legais ou convencionaes, e lhes fazer manter os direitos legitimamente adquiridos, — § 10.º, escripturar os actores necessarios para o serviço do theatro.»

D'aquí se vê, que a lei do theatro admittiu (nem podia deixar de admittir), a par dos seus principios geraes, o principio da convenção tão religiosamente sagrado como aquelles. Logo, todas as citações, comparações e confrontações, que o sr. commissario regio faz na sua correspondencia entre as clausulas da minha escriptura e diferentes artigos do regulamento do paleo de 1847, do decreto de 22 de setembro, e da norma approvada pela portaria de 14 de agosto, pretendendo com essas confrontações provar a illegalidade da minha escriptura, caem todas por terra de um só golpe, porque todas são filhas do principio erroneo de s. ex.ª, de não poder haver uma escriptura em opposição à lei geral, e à lei do theatro, o que não é exacto, como demonstro.

Mas não é só o principio fundamental do direito e o do proprio decreto de 22 de setembro, não é só o procedimento dos representantes do governo antecessores de s. ex.ª, que me dão razão contra a opinião (de certo unica n'este ponto) do sr. commissario regio. É um outro testemunho, que para s. ex.ª deverá ser superior a todos. É s. ex.ª mesmo. Leia-se as linhas, com que o sr. commissario regio precede a confrontação das minhas condições com os decretos e regulamentos, que cita. Diz s. ex.ª — «Creio, que d'este modo ficará elucidada a questão, acrescentando somente que, apesar da minha repugnancia, os bons desejos de escripturar a sr.ª Emilia das Neves e Sousa me tinham já levado a ceder a todas as exigencias menos ás quatro, a que vão marcadas com asteriscos. Estas são: a 5.ª, 9.ª, 14.ª, e a 20.ª»

Taes palavras foram por Deus permittidas para maior clareza da questão, se de clareza ella ainda necessitasse. Pois se a minha escriptura se oppunha aos decretos e regulamentos do theatro nas outras condigões, além das quatro, de que s. ex.<sup>a</sup> diz que cederia, tem acaso o sr. commissario regio autoridade para ceder n'umas das condigões oppostas á lei, e não a terá para ceder nas outras? Se s. ex.<sup>a</sup> tem direito para umas, não o terá para todas? E se pôde ceder em todas, não será isto baseado na legalidade da convenção, que n'estes casos se oppõe á lei, alterando-a? E sendo isto assim, como não pôde deixar de ser, é s. ex.<sup>a</sup> que vem provar com as suas proprias palavras o contrario das suas confrontações entre as minhas clausulas e os differentes artigos, que s. ex.<sup>a</sup> cita, dos decretos e regulamentos. São, além de tudo o mais, as proprias palavras de s. ex.<sup>a</sup>, que, querendo provar a illegalidade da minha escriptura, provam a legalidade d'ella.

Que se sustente o voto de que as convenções podem alterar a lei commum, é justo. Que se sustente o voto contrario, é illegal; mas possível. Agora, que se accuse de illegal uma escriptura por se oppôr á lei commum, e que se confesse (sem querer) na mesma correspondencia, e em periodôs juntos, que uma convenção pôde ao mesmo tempo ser legal e illegal (que é o resultado logico de s. ex.<sup>a</sup> considerar illegaes condigões minhas, de que s. ex.<sup>a</sup> declara que cederia), é de modo, que bastava só isto para decidir a questão, e para o espirito se convencer de que, em um assumpto se defendendo assim, é porque não resta mais nada do que confessar-se vencido aquelle que o sustenta.

Além do regulamento do palco de 1847 (aliás revogado pelo decreto de 22 de setembro, que o mandou substituir por outro em harmonia com a lei actual), e do decreto de 22 de setembro de 1853. cita o sr. commissario regio em opposição ás minhas clausulas uma norma ou modêlo de escriptura, approvado pela portaria de 14 de agosto de 1856, *para todos os artistas, sem excepção* (Vid. o documento n.º 20). É para advertir que este foi o segundo modêlo, porque um outro, que o sr. commissario quiz ainda impôr, entre outras regras, estabelecia obrigações aos artistas, ainda mesmo anteriores á epocha em que o novo modêlo teria de ser assignado, sujeitava os proprios artistas á legislação theatral dos paizes estrangeiros (sem explicar que legislação era essa, e de que paizes), e outras disposições de equal natureza, levado o absurdo até ao ponto, como se vê, de fazer com que a lei (que nem lei era, porque portarias não podem fazer leis, e sobre tudo leis assim) tivesse effeito retro-activo contra aquelles que houvessem de sujeitar-se a ella; e era

tal, que os proprios artistas se não atreveram a assignar o dito modêlo (Vid. documento n.º 21).

A segunda norma, depois de particularmente combinada, appareceu approvada, segundo se diz, pela portaria de 14 de agosto de 1856 (Vid. documento citado n.º 21). Houve já quem, censurando, dissesse que parecia ter eu estado de proposito a carregar, na minha escriptura, sobre os pontos em que ella mais diversifica das disposições d'essa norma de chapa. Ha aqui uma verdade, mas é pelo outro lado. A minha escriptura, sendo a cópia fiel das antecedentes, é anterior á norma. A norma é que foi inventada, com a minha escriptura defronte, para carregar e ferir a redacção nos pontos, que queriam oppôr ás minhas clausulas. Este argumento, a epocha na qual a uorona se fez (proximamente ao termo da escriptura), as palavras originaes « *sem excepção* » tudo fórma uma harmonia, que demonstrará aos mecos atilados (aos que não estiverem ao facto dos *mysterios*) o alvo, a que se mirava, isto é, a eu não ser escripturada.

Mas analysemos a norma das escripturas, e a portaria. O sr. commissario regio confronta-a com a minha escriptura, para mostrar que esta é illegal. Eu sustento o contrario. Eu digo que a norma de chapa é que seria illegal, ainda mesmo que a portaria tivesse em vista, como de certo não teve, nem podia ter, derogar o principio reconhecido da convenção individual. A norma é illegal para os effeitos que o sr. commissario pretende, e onde não é illegal, é escusada e absurda.

É illegal, porque esse modêlo de chapa, *sem excepção*, se oppõe directamente ao direito da convenção, estabelecido pelas leis geraes do reino, e, para o nosso caso, ao direito estabelecido pelo decreto de 22 de setembro de 1853, e uma portaria não dá nem tira direitos, nem pôde destruir os fundamentos das leis ou dos decretos. É illegal, porque iria estabelecer regras fixas e obrigar a ellas em pontos onde a vontade deve ser livre para convir; porque cria disposições certas e invariaveis onde as hypotheses podem ser differentes, onde as clausulas devem variar conforme a cathegoria, a inclinação, o trabalho, a importancia, e mil circumstancias diversissimas do artista, do serviço da arte, e das conveniencias de um theatro normal, que deve ser um estabelecimento de educação, de instrução, de estudo, como as universidades, as academias, as escolas; onde, enfim, os motivos da differença relativa devem e podem diversificar tanto como os artistas, que haja para escripturar. Leis geraes, podem estabelecer-se. Agora, convenções geraes, é um absurdo, principalmente quando se oppõem a determinações expressas dos decretos e regulamentos, a que se referem.

Demais, veja-se. O modelo de que se trata, começa pelas palavras: « Usando dos poderes, que me são conferidos pelo artigo 37.º, §§ 6.º e 10.º do decreto de 22 de setembro de 1853, escripturo etc. » Ora, uma das condições d'esse modelo, approvado pela portaria, limita a um anno o prazo das escripturas, que o decreto de 22 de setembro (*de cujos poderes s. ex.ª usa*) determina expressamente (artigo 89.º), que seja de tres annos; e por outras das clausulas d'esse mesmo modelo estabelece s. ex.ª regras fixas e *previas* para os mesmos artistas, quando a lei faculta o principio da convenção individual. Quer dizer, declara s. ex.ª que usa dos poderes, que um decreto lhe confere, para fazer directa e indirectamente o contrario d'esse mesmo decreto. Pergunto, se semelhante norma e portaria não se devem considerar illegaes pela razão das cousas e pelos proprios termos de s. ex.ª, e sendo assim, terá s. ex.ª motivo para dedozir a illegalidade da minha escriptura, da confrontação d'ella com a portaria e norma citadas?

Se s. ex.ª usa dos poderes, que uma lei lhe confere, para directa ou indirectamente a destruir, quererá s. ex.ª que seja julgado illegal o artista, que resiste a esse facto, e protesta contra essa illegalidade? Pois são illegaes as minhas clausulas, por se opporem á norma e á portaria, que n'uma parte transgridem a lei, e n'outra a realisam de um modo opposto ao seu espirito? Não pôde ser. Logo a norma de s. ex.ª é que é illegal, e não pôde ser accusada a minha escriptura por se oppôr a essa norma, porque a illegalidade não pôde nunca servir de base á argumentação.

E, quando não fosse illegal, era escusada a norma. Onde esta e a portaria se oppozessem á lei, eram illegaes, como vimos; e na parte relativa ás convenções com os artistas, o sr. commissario regio tinha por si proprio todos os poderes para estipular tudo aquillo, que julgasse justo e conveniente. Para isso é que são os poderes, que s. ex.ª possui pelo decreto de 22 de setembro, esses é que são os poderes, de que o decreto o reveste: d'esses é que s. ex.ª tem a usar. Pois se uma norma de escriptura podesse ser geral, poderia ao mesmo tempo ter excepções? Se fosse geral, não podia ter excepções; se podesse ter excepções, não seria geral.

Além de illegal, ou escusada, a norma seria absurda. Que injustiças, que inconveniencias não traria consigo em qualquer theatro do mundo, sobretudo n'um theatro normal, que a *mesma* escriptura regulasse a cathegoria, o trabalho, o vestuario, as obrigações para todos os actores e actrizes do mesmo modo, quando as circumstancias diversificam ao infinito? Que diria

s. ex.<sup>a</sup>, se lhe mandassem uma norma geral de escriptura, *sem excepção*, para escripturar por ella no theatrn de S. Carlos, Tedeseo, Lotti, Mirati, Cresci, Silvia, Silingardi, e Bruni?!

A ultima razão para eu mostrar que a minha escriptura é legal, apesar da norma do sr. commissario regio e da portaria, quem a ministra é ainda s. ex.<sup>a</sup>, e eu peço para este ponto as attentões.

É indispensavel, primeiro que tudo, ter bem presente a confrontação que s. ex.<sup>a</sup> faz na sua correspondencia entre a primeira clausula da minha escriptura (que me concederia a garantia de só representar os papeis pertencentes á minha classe), o artigo 9.<sup>o</sup> do regulamento do palco de 28 de outubro de 1857 (que obriga os artistas a fazerem os papeis de todos os generos), e a primeira disposição da norma approvadá pela portaria que dá aos artistas o privilegio tambem de só representarem nos papeis da sua respectiva cathegoria. Como se vê, s. ex.<sup>a</sup> declara illegal a minha dita condição por se oppôr á do regulamento do palco, e ao mesmo tempo á da sua norma! Citações e confrontações d'estas revelam, pelo menos, a inadvertencia com que se tratam os negocios, e mostram a fraqueza do campo em que se está.

Pois cita-se contra a minha clausula duas disposições, ambas ellas oppostas entre si? Se contra a primeira clausula da minha escriptura se cita (como se viu) o artigo 9.<sup>o</sup> do regulamento do palco de 1847 (que obriga todos os artistas aos papeis de todos os generos), como é que se cita, contra a minha mesma primeira clausula, a primeira clausula da norma de s. ex.<sup>a</sup> que, derogando o dito artigo 9.<sup>o</sup>, concede aos artistas o privilegio de só representarem os papeis de sua cathegoria? E, se os outros artistas tem esta garantia, e eu com elles a devesse ter tambem, como é que se põe deante dos olhos, ao pé d'isto, o artigo 9.<sup>o</sup> do regulamento do palco, que obriga os artistas a todos os papeis? Veja-se, veja-se como se me accusa!

Se este artigo 9.<sup>o</sup> illegalisa a minha clausula e com ella a minha escriptura, tambem illegalisa a primeira clausula da norma de s. ex.<sup>a</sup>, com uma differença porém, e é que eu, com o direito e com a razão, digo que as clausulas convencionaes pôdem alterar os regalamentos do theatro, e s. ex.<sup>a</sup> sustenta, que não, nas suas citações, e n'essas mesmas citações prova (a meu favor sem querer) que se pôde convencionar contra a lei, que cita.

Ora desejo saber: se o artigo 9.<sup>o</sup> do regulamento do palco é citado contra o meu privilegio, se é illegal para mim, como é que logo ahi o infringiu s. ex.<sup>a</sup>, fazendo d'esse privilegio uma regra geral para todos os artistas?

Mas ha muito mais. Existe um documento official no qual o sr. commissario regio chama *defeito principal* ao privilegio, que tem as escripturas dos artistas do theatro de D. Maria, d'estes só representarem os papeis da sua classe. Peço attenção. Pois s. ex.<sup>a</sup> censura esse defeito quando foi s. ex.<sup>a</sup> que o elevou na sua norma de escriptura a regra geral para os artistas? Pois a lei, que regulava este ponto (e que ainda deve regular, visto que s. ex.<sup>a</sup> a cita contra o meu identico privilegio) não era e não é o artigo 9.º do regulamento do palco, que s. ex.<sup>a</sup> cita contra mim na sua correspondencia? Se esse privilegio existia para os outros artistas nas suas escripturas contra o citado artigo 9.º, o que prova é (contra s. ex.<sup>a</sup>) que as escripturas contrarias á lei não eram illegaes para ninguem. Se é defeito, o primeiro que o legalizou foi s. ex.<sup>a</sup>, contra a propria lei que ainda hoje cita. Pois s. ex.<sup>a</sup> negará a propria lei que cita, o artigo 9.º? Ou s. ex.<sup>a</sup> reconhece este artigo como lei, ou não. Se reconhece, s. ex.<sup>a</sup> fêre-o dando aos artistas o privilegio, que lhes dá. Se não reconhece como lei, como é que o cita contra mim? E se o cita contra mim, porque é que o não cita contra a sua propria obra, contra o privilegio a que chama defeito principal das escripturas?

Se s. ex.<sup>a</sup> me pergunta se estava no seu direito de convir n'esse privilegio com os artistas, digo-lhe que sim, porque o artigo 9.º do regulamento do palco pôde, como todos os regulamentos do theatro, ser revogado por uma ou mais escripturas. Isso é o que eu tenho sustentado. Mas s. ex.<sup>a</sup>, que sustenta o contrario, que me nega o direito de eu fazer uma escriptura que se opponha a uma parte dos regulamentos do theatro, s. ex.<sup>a</sup> que cita contra mim esses regulamentos, como é que s. ex.<sup>a</sup> os deroga n'essa mesma clausula do privilegio aos artistas, de que fez a 1.ª clausula da sua norma, entendendo s. ex.<sup>a</sup> que é contra a lei, e me censura por eu propôr essa mesma clausula do privilegio, julgando eu que tenho direito para isso? Então podem ou não podem alterar-se as leis do theatro pelas convenções? Pôdem pelas convenções de s. ex.<sup>a</sup>, e não pôdem pelas minhas? Chega-se a duvidar do que se vê escripto e confrontado!

Como, porém, nenhuma disposição se deve reputar illegal ou absurda, em quanto se achar algum modo plausivel de a defender, a portaria de 14 de agosto de 1856 (que approvou a norma referida), não podendo derogar as leis nem os regulamentos, nem com elles o principio das convenções individuaes, segue-se que só deve ser considerada como um conselho administrativo para o sr. commissario regio se aproximar da sua nor-

ma de escriptura o que podér, alargando ou restringindo a faculdade da escripturação, conforme as necessidades e as coavenciências. Não será mesmo para isso, que o modêlo impresso das escripturas dos artistas tem um espaço branco intercallado da largura d'uma mão travessa? (Vid. documento cit. n.º 20)

Supponhamos ainda, que, apesar de tudo, a minha escriptura se oppunha á portaria de 14 de agosto de 1856. Accaso essa portaria não foi pedida pelo sr. commissario regio ao ministerio do reino para approvar a norma de chapa das escripturas? Se s. ex.ª invoca a portaria contra mim, não estaria no seu direito de pedir outra portaria, que dispensasse a primeira, se, no entender de s. ex.ª, a minha escriptura se devesse fazer, e se fosse esse o obstaculo a oppôr a ella? Accaso não dava s. ex.ª pela sua norma approvada pela portaria um só beneficio aos artistas principaes do theatro normal, e não foi obrigado a augmentar-lhes os beneficios ultimamente? Fê-lo s. ex.ª sem portaria? Então derogou a de 14 de agosto. Fê-lo com outra portaria? Então é o caso que eu aponto. Uma portaria não é uma lei. Se uma portaria se pediu para fechar as portas a uma actriz, e difficultar (em desharmonia com a lei) as escripturas dos outros artistas, mais facil e gostosamente se poderia pedir outra, quando d'esta se entendesse que provinha um bom resultado.

Não se escude, pois, s. ex.ª com a legalidade dos regulamentos, da portaria, e da norma, contra a minha escriptura, por que me parece, que os reductos abrem brecha por todos os lados.

E que muito era que uma portaria dispensasse outra, se a dispensa fosse julgada necessaria ou conveniente, quando sem essa dispensa as disposições das leis e dos regulamentos do theatro de D. Maria estão ali sendo derogadas todos os dias? Para que se não repunte caganoso o meu testemunho, veja-se, além do que tem asseverado a imprensa em geral e é notorio, o que especialmente diz o redactor de um jornal da capital no mesmo numero em que entendeu dever censurar-me, e em que commenta a correspondencia do sr. commissario regio. O testemunho do illustre redactor creio que não será considerado suspeito de parcialidade para comigo, e creio tambem que muito menos será contestado pelo sr. commissario regio.

«Nós não applaudimos (diz o illustre redactor) a administração do theatro de D. Maria u por todos os seus actos. Sabemos que a lei está ali sendo violada frequentemente. Sabemos que se não promovem os verdadeiros interesses da arte com a desejada illustração. Sabemos que ha alguma compa-

«drice com varios authores. Sabemos, em fim, que a administração não é qual devêra ser...»

As acusações, pois, que se fazem á administração do theatro de D. Maria, são graves, e não são mínhas, porque eu não accuso. São da imprensa, e da imprensa que me accusa a mim, note-se bem. Eu não accuso nem a compadrice, nem o ataque aos interesses da arte, nem a frequente violação das leis por motivos alheios á necessidade. O meu fim é tirar um argumento para a minha questão.

Eu quero suppôr, que a violação constante da lei n'aquelle theatro se deva a outro movel superior a todos esses. Quero suppôr, que se faça constrangidamente, e por um grande motivo que não seja o interesse individual, ou o favor. Quero suppôr tudo isto. Quero mesmo attribuir a frequente violação da lei a um motivo bom. Quero consideral-a pelo lado mais favoravel á administração e á direcção do theatru. Supponhamos ate, que a razão d'essa violação amiudada seja a necessidade ou a conveniencia do serviço. Pergunto: se ha necessidade ou conveniencia para derogar as leis do theatro, todos os dias, pelo livre arbitrio do sr. commissario regio ou do sr. director, se ha necessidade ou conveniencia de dispensar os regulamentos por um motu-proprio, e sem para isso se pedirem portarias, não se poderia pedir uma portaria, que dispensasse outra anterior, se essa dispensa se entendesse conveniente ou necessaria? Invoça-se leis e portarias para negar a uma actriz o direito, que ella tem a uma escriptura, rasga-se ali as leis, por uma necessidade como eu quero suppôr, ou por motivos menos plausiveis como affirma solemnemente a imprensa, e será illegal pedir-se uma portaria para dispensar outra, que demais a mais se oppõe ás leis do mesmo theatro no seu espirito e na sua lettra?

E para confirmar a verdade das derogações da lei no theatro de D. Maria, bastará citar, entre outras, as seguintes:

— A do artigo 33.º do decreto de 22 de setembro de 1833, o qual designa as quintas feiras e os domingos para as recitas ordinarias, e só os sabbados para beneficios. Succede que muitas vezes os beneficios são dados nas quintas feiras, o que, além de derogar a lei, traz o inconveniente de inutilisar o privilegio que a lei quiz dar ao theatro normal, conio vamos vêr.

— O artigo 34.º, estabelecendo o privilegio das quintas feiras serem destinadas só para espectáculo oo theatro normal, prohibiu os espectaculos n'esses dias em todos os outros theatros da capital, impedindo os interesses de todas as empresas particulares em proveito do theatro de D. Maria. Já se vê que poderoso devia ser o motivo para similhante providencia, e foi o de

proporcionar ao theatro normal uma recceita muito mais provavel. Por isso, converter o privilegio do theatro, já com offensa do interesse de todos os theatros da capital, em proveito de beneficiados, não é só contra a lettra expressa da lei, mas contra o mais sagrado dos privilegios que ella instituiu. Basta vêr a serie dos annuncios respectivos para se provar este facto.

— Dispensado tem sido muitas vezes tambem o artigo 37.º, que prohibe os beneficios sem licença especial do ministerio do reino, ouvido o *conselho dramatico*; assim como o artigo 50.º, § 2.º que prohibe as farças e as peças de baixa comica.

— O artigo 66.º que torna incompativel o exercicio das funções de qualquer emprego do theatro com o exercicio da arte dramatica, foi derogado, sendo substituido o actual ensaiador, por incompetente, pelu actor Epiphanio (em consequencia de reclamações de varios authores dramaticos), e por morte d'este, readmittido aquelle. Note-se que o ensaiador, sendo de nomeação regia segundo o artigo 56.º do decreto de 22 de setembro, só por outro decreto podia ser exonerado, e, quando assim acontecesse, só poderia ser substituido por individuo, que não fosse actor.

Se o ensaiador e director accumulava os dois vencimentos pelo seu duplicado trabalho (artigo 61.º), como é que sendo dispensado das funções de ensaiador pelo sr. commissario, ficou percebendo os dois vencimentos, dando-se outra gratificação ao ensaiador? E se a incompetencia do sr. ensaiador e director obrigou o sr. commissario regio a demittil-o do cargo de ensaiador, como é que depois, por morte do actor Epiphanio, o readmittiu para o cargo, que lhe tirara, por incompetente? Aca-so passaria o sr. director de incompetente a competente n'um abrir e fechar de olhos? E é quando se fazem cousas d'estas, que se invocam as economias onde as não deve nem pôde haver? É quando a lei se transgride d'esta maneira, e em casos onde se não pôde transgredir, por não admittirem convenções, que se invoca a lettra da lei nos casos, aliás, onde as convenções se podem dar!

— Prohibindo o artigo 69.º que o quadro extraordinario exceda o numero de dez pessoas, entre actrizes e actores, é certo que esse quadro extraordinario tem excedido os limites da lei.

— Prohibindo do mesmo modo o artigo 69.º § unico que os actores do quadro extraordinario possam vencer *em caso algum* ordenado mensal excedente a 12\$000 réis, prova-se que alguns vencem mais do que esta quantia legal.

— O artigo 80.º, que prohibe a entrada no palco do thea-

tro de D. Maria sem licença do ministerio do reino, é constantemente derogado.

— É-o do mesmo modo o artigo 81.º, assim como o artigo 104.º, que negando o direito de obter camarote gratuito ou entrada na platêa a todas as pessoas, que não sejam designadas no citado decreto regulamentar, torna todas as authoridades do theatro responsaveis pela execução d'esses artigos, constituindo a sua violação crime de furto, que manda punir na conformidade do código penal.

— O artigo 89.º que marca expressamente o prazo de tres annos para as escripturas, foi limitado a um anno pelo modelo, cuja approvação o sr. commissario regio pediu, e que nunca podia estabelecer-se como principio geral e prévio.

— Os artigos 95.º § 4.º e 97.º § unico foram transgredidos pela norma de chapa no ponto mais grave da lei penal, creando-se nas disposições 6.ª e 7.ª uma penalidade e processo illegalissimos, como se prova (Vid. o documento citado n.º 20, observação A).

A differentes outros artigos succede a mesma derogação; omitindo o capitulo das contemplações pessoaes, que, contra o disposto na lei, tem muitas vezes transformado os espectaculos e os ensaios.

Pediria o sr. commissario regio portarias para realizar diariamente algumas d'estas transgressões? Pedil-as-ia para todas? Se não pediu, a lei é transgredida todos os dias. Se pediu, era necessario então uma portaria para cada dia, ou, para melhor dizer, não haveria portaria nenhuma que podesse dispensar como regra as disposições claras e terminantes da lei.

Ora, mesmo attribuindo a transgressão amiudada dos decretos e regulamentos do theatro de D. Maria 2.ª á circumstancia mais attenuante, que seria a necessidade ou a conveniencia do serviço e da arte, se esta transgressão se dava todos os dias sem pedido, para cada uma das transgressões, d'uma portaria, ou se se dava a troco de um enxame de portarias diarias, seria acaso illegal que uma nova portaria dispensasse a de 1.ª de agosto de 1856, que approvou a norma das escripturas dos artistas, se o sr. commissario regio intendesse que era necessario ou conveniente fazel-o? Parece-me que não. E isto em relação a s. ex.ª que intende, que uma portaria pôde destruir decretos e regulamentos, e que as convenções não podem alterar esses regulamentos e decretos; porque, quanto a mim, que sustento o contrario com as leis, com a opinião geral, e com os precedentes officiaes, nem uma nova portaria seria necessaria.

Tenho mostrado n'esta parte, que os documentos e as pe-

ças de legislação, apresentados pelo sr. commissario regio contra a minha escriptura, são todos a favor d'esta, e que são esses decretos e regulamentos, por s. ex.<sup>a</sup> citados, que, longe de tirarem a legalidade á minha escriptura, m'a dão e m'a conservam. Foi um acto providencial para a minha justiça, que s. ex.<sup>a</sup> os publicasse todos juntos e confrontados. Foi o grito da consciencia, saindo do peito do senhor commissario regio, que demonstrou a verdade.



## CONCLUSÃO

Parece-me ter demonstrado :

— Que as condições da minha escriptura se fundamentam na necessidade (comprovada pela experiencia) de seguranças indispensaveis menos para os meus interesses do que para a minha carreira, para a regularidade do serviço, e para a conveniencia da arte.

— Que sendo só para segurança o fim da minha escriptura, dispenso constantemente as garantias que ella me dá, prestando-me sempre a fazer o contrario das minhas clausulas, quando o pede o serviço do theatro.

— Que o meu procedimento civil e dramatico, comprehendendo não só a leal execução de todas as escripturas que tenho feito na minha vida, como a condescendencia constante em prescindir da execução das minhas clausulas a bem do theatro, sendo um facto não excepcional, mas permanente, attestado, como provei, por todos os commissionados regios do theatro de D. Maria II, é uma garantia segura de que o meu futuro a todo este respeito será a continuação do meu passado.

— Que a minha escriptura, de que se tracta, não é nova, mas a copia fiel das minhas escripturas anteriores, todas ellas approvadas e confirmadas pelos differentes representantes do governo, em nome d'este, junto do theatro normal.

— Que as escripturas de qualquer artista, sendo convenções, podem alterar os decretos e regulamentos do theatro, não só se-

gundo o disposto nas leis geraes do reino, como nas do mesmo theatro, e isto tanto em theoria, como na pratica, succedida constantemente comigo, e com os outros artistas do theatro.

—Que, finalmente, e em resumo, a minha escriptura não é nem infundada, nem illegal, como pretende o sr. commissario regio.

Se na exposição, que vos acabo de apresentar, em minha justa defeza, parecer encontrar-se qualquer palavra, que possa contra o meu intento reputar-se offensiva: o que me não parece, não seja assim interpretada. Eu não quero offender ninguém; nem, que o quizesse, precisava. A idéa, que presidiu sempre ao meu escripto, foi rectificar os factos, expôr as razões, ser fiel à minha consciencia, verdadeira deante da lei, que tem de julgar as duas partes, que se apresentam, e demonstrar a justiça, que me assiste, deante de um publico respeitavel.

Sois o jury, n'este pleito. Quando só se tratasse de uma mulher, que teve a desgraça de nascer portugueza, offendida na sua carreira, no seu direito, no seu nome, na sua reputação, em tudo em fim que pôde ser caro e sagrado no mundo, já era bastante. Mas, acima da minha caasa, vós julgaes outra. Julgaes um precedente. A pessoa, que hoje de nada vale, pôde amanhã ser substituida por outra, que valha de muito. Vós julgaes pois na causa, a que presidis, um grande principio de arte, de progresso, de civilisação.

Sois o jury n'este pleito. E tendes deante de vós uma mulher fraca e humilde, mas forte do seu direito, que vos abre as leis d'este reino, para lerdos o que ellas claramente dizem. A vós, peço-vos a razão da vossa consciencia. Ao Poder, peço o que o mais infimo dos portuguezes tem direito de pedir: a execução da justiça.

Todos nós, homens e mulheres, temos o dever de servirmos o nosso paiz, cada um como pôde. Diz-me a consciencia, que o tenho humildemente servido ha vinte annos; que tenho consagrado à minha pobre arte o meu socego, as minhas insomnias, os meus dias e as minhas noites, a minha vida, a minha alma, tudo quanto se pôde dar.

E depois d'isto? O que se me diz depois d'isto?

«Caprichosa e illegal!»

O que se me faz?

Fechar-me as portas, como se fosse uma criminosa! Lançam-me à rua, para eu pedir uma esmolla!

Que estimulo pôde ter o artista, quando vê o seu longo trabalho assim despresado e escarnecido? Que premio pôde ter o mérito de cada um, quando por acaso exista em alguém? Que

futuro pôde ambicionar um comportamento de lealdade, uma permanente condescendencia? Que ha-de ser das artes, assim?

Artistas de Portugal, debaixo de qualquer fórma porque reproduzas o bello, o exemplo é tremendo!

Venho hoje, pela primeira e ultima vez, apresentar-me perante a opinião publica do meu paiz. É o grito do opprimido ha tanto tempo abafado, que estalla enfim, e que ainda comprimido ficaria, se o não obrigassem a sair.

Depois de tudo quanto fica provado, onde dirá a consciencia publica que esteja o capricho? Na actriz, que teria tudo a perder com elle annos sobre annos, e que só o poderia sustentar a troco de destruir a sua carreira e o seu trabalho, ou da parte de quem oada lhe custaria, e de quem nada tem a perder com elle?

E para se conhecer isto, não bastaria olhar para a demonstração que n'este escripto fica exposta? Mesmo, sem ella, não bastaria recordar a campanha que o proprio ex-ministro do reino, o illustre marquez de Loulé, teve de vencer para a realisação das duas récitas de beneficencia?

Não bastaria ver a maneira formal porque foi negada uma terceira récita da *Dama das Camélias* á Associação de Educação Popular, depois de dada a licença pelo nobre ministro do reino? nem podendo já haver a futil desculpa dos ensaios, por isso que poucos dias antes se representára a mesma peça, e além d'isso por que, segundo o artigo 41.º do regulamento do palco, nenhum artista se pôde recusar a representar em uma peça, em que tenha papel, senão tendo passado mais de quatro mezes de intervallo!

Qual foi o fim especial da reforma do theatro de D. Maria pelo decreto de 22 de setembro de 1853? Não foi dar uma vida nova, litteraria e artistica? É consultar todos os seus artigos desde o primeiro até ao ultimo. Para conseguir isso tomou o governo a empresa, transferiu para o theatro as escolas de declamação e pronuncia, creou uma nova e avultada fonte de receita nas loterias, para isso em fim reuniu os artistas, que andavam fóra do theatro. Tendo eu estado fóra do theatro seis annos, depois de ter tido a escriptura de 1846, de que a de 1853 foi cópia, veja-se que foi o proprio governo que em 1853 me escripturou indo buscar a mesma dita escriptura de 1846, que serviu de base como vimos á de 1853; e isto por que o governo entendeu dever reunir certos actores quando tratou de dar ao theatro normal a nova reforma.

Á injustiça não se junte o escarneo. Para que são arguecias onde o motivo é evidente? Querem-me banida? D'ha muito que

eu o sabia; hoje sabem-o todos. Os factos fallam mais alto do que as palavras. De que vale dizer que se me quer escripturada, quando se demonstra que é isso exactamente o que se não quer? As cousas chegaram a um extremo, que hoje a verdade é por todos sabida. O sol é claro, e só os cegos é que o não veem. Quere-m-me banida? Seja. Mas digam-o francamente, á claridade do dia, e não nas trevas. Para que são subterfugios? para que são modelos geraes de escripturas *para todos os artistas, sem excepção?* para que são normas de chapa illegaes e irrisorias? Para que servem citações e confrontações, que excitam o riso, que reflectem e se dobram contra quem inadvertidamente as invoca? De que serve toda esta comedia? A quem illude já todo este engano?

Isto devia ser um negocio sério.

Mas se eu próvo ter a meu favor a razão das cousas e a verdade das leis, o que ha, depois de tudo isto, contra mim? Ha a «FORÇA.»

A força! Mas eu suppunha estar no seculo 19.º, n'um paiz livre, e debaixo do imperio de uma lei, superior á vontade e ao arbitrio. Eu ambiciono a gloria da razão e da lei. A da força, não a quero. Cedo-a, de bom grado, a quem n'este campo deseje liar victorioso.

D'um lado a razão e a lei. Do outro a força e o capricho.

Mas o pedestal da força é quebradiço, e Deus na sua justiça vem a permittir sempre que a verdade triumphhe.

Ha um governo n'esta terra.

Ha um ministro de instrucção publica, que não quererá deixar de ajuntar o titulo de justo áquelles que, de envolta com um talento vigoroso e uma palavra eloquente, o elevaram ao alto lugar, que hoje occupa.

Ha uma imprensa, que na imparcialidade que lhe deve honrar a nobre missão que representa, não negará á filha humilde d'este paiz o direito, que ella entende ter cabalmente demonstrado.

Ha um Deus no ceo, que prescruta o interior das consas. Ha uma consciencia publica, a opinião de todos enfim, que deve ser o reflexo, embora palido, na terra, do inteuimento infinito de Deus.

Appello para a razão, e para a lei. Appello, na justiça da minha causa, para a opinião publica illustrada e imparcial.

Lisboa 30 de Maio de 1839.

## DOCUMENTO N.º 4.

ESCRITURA DA ACTRIZ EMILIA DAS NEVES E SOUSA, FEITA COM O FISCAL DO GOVERNO O SR. LUIZ AUGUSTO REBELLO DA SILVA E COM A COMISSÃO DIRECTORA, NO ANNO DE 1846.

Saibam quantos este instrumento de contracto reciproco, e obrigação virem, que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos quarenta e seis, aos trinta e um dias do mez de março, n'esta cidade de Lisboa, rua dos Condes, freguezia de S. José, aonde em tabellião vim, ao edificio onde está estabelecido o theatro acima chamado, aqui em a casa aonde a direcção do mesmo theatro faz as suas sessões, se achavam presentes partes: de uma os membros da commissão directora do theatro nacional D. Maria II, Luiz Augusto Rebello da Silva, fiscal; Epifanio Aniceto Gonçalves; Manoel Baptista Lisboa; Theodorico Baptista da Cruz, e Chrispinianno Pantaleão da Cunha Sargedas; e de outra Emilia das Neves e Sousa, orlista, moradora na rua Oriental do Passeio, n.º 13; freguezia dita, aos quaes conheço. Logo por elles outorgantes foi dito a mim tabellião, na presença das testemunhas ao diante nomeadas: que, pela presente, estabelecem o seu contracto debaixo das condições seguintes.—Primeira: Que ella outorgante Emilia das Neves e Sousa, se obriga a dedicar os seus talentos, e esforços ao serviço do theatro, D. Maria II, na qualidade de primeira dama, para, como tal, representar os papeis que lhe forem designados, não sendo, contudo, obrigada a representar em farças, e peças de um só acto, ou a vestir-se de homem, contra

sua vontade.—Segunda: Que ella outorgante, Emilia das Neves e Sousa, não será, do mesmo modo, obrigada a entrar nem ensaiar mais de quatorze peças novas por anno, nem a representar em mais de um drama, ou comedia por noite, nem a seguir a companhia a outro theatro, que não seja o de D. Maria II.—Terceira: Que nenhum papel, que lhe tenha sido distribuido, e por ella tenha sido acceito, lhe poderá ser retirado, sob qualquer pretexto, por mais plausivel que seja, salvo em caso de doença prolongada, que obste ao andamento do espectáculo; nem será obrigada a entrar nas peças em que não tenha que declamar.—Quarta: Que ella fará, à sua custa, o vestuario moderno, ficando tambem a seu cargo o baixo vestuario, como é costume; e a empresa lhe fornecerá o vestuario das peças antigas, sendo decente, todo novo, e da escolha da mesma actriz.—Quinta: Que ella outorgante não se sujeita a receber advertencias do ensaiador, senão no que respeitar ao bom desempenho dos papeis que lhe forem distribuidos, e sómente durante os ensaios, e na precisa qualidade de ensaiador.—Sexta: Que em tudo o mais concernente às obrigações, que lhe incumbam como escripturada para o serviço de primeira dama, se sujeita ao regulamento interno do theatro, *menos achando-se em opposição ás clausulas, e condições d'esta escriptura*.—Setima: Que ella outorgante poderá franquear o seu camarim a quaesquer pessoas que lhe sejam necessarias para o seu serviço, e isto seja em que dia fór; e que em attenção ao seu mau estado de saude, lhe será conservado o camarim mais baixo, e proximo ao pavimento da caixa do theatro, que já se lhe entregou.—Oitava: Que este contracto sómente terá vigor pelo tempo do anno theatral, que decorrer desde o dia seis de abril do corrente anno, até igual dia do anno proximo futuro de mil oitocentos quarenta e sete; e não poderá ser sublocado a outro empregario, sem consentimento expresso d'ella outorgante, Emilia das Neves e Sousa.—Nona: Que ella outorgante vencerá o ordenado de dois contos e quinhentos mil réis por anno, pago em prestações mensaes, de duzentos oito mil trezentos trinta e tres réis, sem quebra, nem diminuição, no fim de cada mez do seu contracto, e, além d'isso, se lhe concederão dois beneficios, com peças novas, de cinco actos, à escolha da beneficiada, livres de toda a despeza, e seguros cada um d'elles, na quantia de quinhentos mil réis, sendo o primeiro d'elles inteiro e devendo ter logar por todo o mez de maio, e outro dividido em dois meios beneficios, nas epochas que a commissão directora julgar conveniente, antes, com tudo, de terminar o tempo de seu contracto; sendo, porém, transferidos para outros dias de accordo com a beneficiada; quan-

do esta se ache doente para aquelles dias, que se designarem; e não se lhe podendo exigir qualquer quantia ou fazer alguma deducção, debaixo de pretexto algum.—Decima: Que sómente em caso de suspensão das representações, por ordem superior, ou de doença d'ella artista, prolongada por mais de vinte dias, se lhe poderá fazer descontos no ordenado, unicamente no excedente do dito prazo, no caso de enfermidade.—Decima primeira: Que ella outorgante Emilia das Neves e Sousa; poderá gosar de dois mezes de licença, se os exigir, na epocha que lhe approuver, sem vencimento de ordenado, durante a mesma licença, sendo-lhe n'esse tempo livre ir aonde lhe convier dentro ou fóra do reino; quando, porém, queira gosar d'esta licença, prevenirá com antecipação de trinta dias a commissão, para que esta possa providenciar que os espectaculos não soffram interrupção.—Decima segunda: Que ella outorgante, Emilia das Neves e Sousa, não será obrigada a representar, uma vez que lhe faltem os pagamentos estipulados no ultimo dia de cada mez, quer da parte da sociedade, quer da do seu fiador e principal pagador.—Decima terceira: Que esta escriptura não poderá ser quebrada quanto á essencia do contracto, senão por convenção reciproca, entre as partes contractantes; e quando acontecer, o que não é de esperar, que algumas d'ellas queira resilir do mesmo contracto, será obrigada a satisfazer á outra, a titulo de indemnisação, a quantia de tres contos e quinhentos mil réis.—Com estas clausulas fica feito o seu contracto, salvo as modificações seguintes: que a escolha dos fatos antigos, de que se trata na condição quarta, fica á direcção. Que a setima condição fica toda rescindida. Cujas condições todas as partes contractantes se obrigam a cumprir. E sendo a este acto mais presente João Theodoro Monteiro, commissario de trigos, morador na rua da Prata, numero dezeseite, freguezia de S. Julião, por elle foi dito, que de sua livre vontade se offerece, e fica por fiador, e principal pagador pela direcção contractante e como tal toma e remove sobre si, e seus bens, os encargos dos pagamentos, e por tudo responderá aonde chamado fór. Em testemunho de verdade assim o outorgaram, e reciprocamente o acceitaram, sendo a este acto testemunhas presentes Ricardo Benedicto da Costa, occupado n'este theatro, morador na rua da Conceição, numero trinta e tres, freguezia de S. Jose, e Antonio Amaro Lopes, mestre barbeiro, n'esta rua numero tres, que assignaram com os outorgantes, depois de lida esta por mim—Antonio Pedro Barreto de Saldanha, tabellião o escrevi, gratis—Luiz Augusto Rebello da Silva—Epiphanio Aniceto Gonçalves—Manoel Baptista Lisboa—Theodorico Baptista da Cruz—Chrispinianno Pantaleão da

Cunha Sargedas — João Theodoro Monteiro — Emilia das Neves e Sousa — Ricardo Benedicto da Costa — Antonio Amaro Lopes.

E em sobredito Antonio Pedro Barreto de Saldanha, tabelião em Lisboa e seus julgados por Sua Magestade a Rainha que Deus guarde, este instrumento fiz copiar de meu livro de notas a que me reporto, o escrevi e assignei em raso. Lisboa, 26 de setembro de 1853. Conferida por mim tabelião, Antonio Pedro Barreto de Saldanha. — R e P. 840 réis. — Saldanha.

## DOCUMENTO N.º 2

ESCRITURA DA ACTRIZ EMILIA DAS NEVES E SOUSA, FEITA COM O COMMISSARIO DO GOVERNO, O SR. SEBASTIÃO JOSÉ RIBEIRO DE SÁ, NO ANNO DE 1853.

Saibam quantos este instrumento de contracto, conveção e obrigação virem, que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos cincoenta e tres aos desnoventa dias do mez de outubro, n'esta cidade de Lisboa, na praça de D. Pedro, e edificio do theatro de D. Maria 2.ª, aonde em tabellião vim, ahi se achavam presentes, de uma parte o ill.º e ex.º sr. Sebastião José Ribeiro de Sá, commissario do governo do theatro de D. Maria 2.ª outorgando em virtude dos poderes que lhe são confiados nos paragrafos sexto e decimo do artigo 57.º do decreto de 22 do mez de setembro do corrente anno de 1853, morador na travessa Larga n.º 12, freguezia do Coração de Jesus; e da outra parte Emilia das Neves e Sousa, artista dramatica, solteira, maior, *sui-juris*, moradora na rua Oriental do Passeio n.º 13 freguezia de S. José: pessoas que reconheço serem as proprias, do que dou fé. E logo por elles outorgantes foi dito na minha presença e das testemunhas adiante nomeadas e abaixo assignadas, que authorisado elle ex.º primeiro outorgante, pelo supra referido decreto a escripturar em nome do governo de Sua Magestade os artistas que hão de formar a companhia de actores do theatro portuguez de primeira ordem, cuja empreza, pelo artigo 53.º do citado decreto, o mesmo governo tomou a si, e tendo ella segunda outorgante Emilia das Neves e Sousa, concordado em fazer parte da dita companhia, tinham entre si ajustado e convencionado o seguinte: — 1.ª Que ella segunda outorgante, se obriga a dedicar os seus talentos e esforços ao serviço do theatro de D. Maria 2.ª, na qualidade de 1.ª dama absoluta, na conformidade da classifica-

ção de actores, approvada pelo artigo 1.º, da portaria de 19 de fevereiro de 1816, para como tal, representar nos primeiros e exclusivos papeis tocantes á sua classe, em comedias ou dramas, não representando em nenhum outro algum theatro publico, ou particular; não sendo com tudo obrigada a representar em farças, e peças d'um só acto, ou a vestir-se de homem contra sua vontade — 2.º que não será do mesmo modo obrigada a segunda outorgante, a entrar, nem ensaiar, mais do que 14 peças novas por anno, nem a representar em mais d'um drama ou comedia por noite — 3.º Que no caso, de que a companhia, de que ella outorgante faz parte, tiver de representar, em qualquer outro theatro de Lisboa, já pelo motivo de se fazerem obras no theatro de D. Maria 2.ª, já por qualquer outro, ella outorgante se obriga a seguir a companhia, excepto quando estas representações devam ter lugar no theatro de S.º Carlos, pois que é d'este theatro que ella outorgante, faz excepção absoluta, para ali não ser obrigada a representar — 4.º Que não será mais obrigada a cantar nas peças que representar, nem lhe poderá ser tirado qualquer papel, que lhe tenha sido distribuido, por mais plausivel que seja o motivo, salvo em caso de doença prolongada, que obste ao andamento do espectáculo, nem tão pouco será obrigada a entrar nas peças, em que não tenha de declamar — 5.º Que não representará em comedias ou dramas, sem que primeiro estas peças tenham completado vinte dias de ensaios; nem será obrigada a assistir á prova nem aos tres primeiros ensaios — 6.º Que fica sendo da competencia da segunda outorgante todo o *fato moderno*, assim como os coleirinhos, sapatos, meias, e luvas do antigo, como é costume. Competindo porém á empresa, o fornecimento do vestuario das peças antigas, e não desejando tomar sobre si, qualquer difficuldade, que por ventura possa occorrer, tem concordado a mesma empresa, que ella segunda outorgante, tome sobre si, a obrigação de fazer de sua conta e risco, esse vestuario antigo (com exclusão do fato de transfiguração das magicas, porque fica competindo á empresa) mediante a quantia annual de trescentos e sessenta mil reis, que receberá ella segunda outorgante, pelas despesas do theatro, em prestações mensaes de trinta mil reis adiantadamente — 7.º Que quando se der o caso de se ensaiar qualquer peça, para a qual ella segunda outorgante tenha de fazer o vestuario antigo, na conformidade da condição antecedente, a empresa lhe fornecerá o figurino, e a fôrma porque tem de vestir-se, dez dias pelo menos, antes do dia designado para a representação — 8.º Que ficará de conta da empresa, o fornecimento das cabelleiras, e hem assim os penteados pelo cabellereiro, tanto

das peças antigas como das modernas—9.<sup>a</sup> Que ella segunda outorgante, não receberá advertencias do ensaiador, senão no que respeitar ao bom desempenho dos papeis que lhe forem distribuidos, e somente durante os ensaios, e na precisa qualidade de ensaiador—10.<sup>a</sup> Que ella segundo outorgante, poderá franquear o seu camarim, a quaesquer pessoas que lhe sejam necessarias para o seu serviço, e isto seja em que dia e occasião fôr.—11.<sup>a</sup> Que lhe serão conservados os camarins mais baixos na caixa do theatro, os mesmos que ella segunda outorgante já occupou no tempo, em que por egual forma foi escripturada no theatro de D. Maria 2.<sup>a</sup>—12.<sup>a</sup> Que este contracto é por tres annos perfeitos e acabados, que hão-de começar no dia 1.<sup>o</sup> de novembro proximo futuro, e findarão na vespera do outro egual dia do anno de 1856, não podendo durante este tempo, ser sobborcada ou transferida, a outra empreza, sem expresso consentimento d'ella segunda outorgante—13.<sup>a</sup> Que ella segunda outorgante Emilia das Neves e Sousa, vencerá o ordenado annual de um conto sete centos e vinte e oito mil réis em metal sonante, pago em prestações mensaes de cento e quarenta e quatro mil réis, cada uma, pelas despesas do theatro, sem quebra, e sem diminuição alguma.—14.<sup>a</sup> Que além do ordenado estabelecido na condição antecedente, terá mais ella segunda outorgante, dois beneficios em cada um dos tres annos do seu contracto, seguros na quantia de quatrocentos mil réis cada um, que receberá na mesma especie de metal sonante, livres de toda e qualquer despeza, ou deducção de quantia alguma, debaixo de qualquer pretexto, os quaes beneficios, serão executados com peças novas de cinco actos, á escolha da beneficiada.—15.<sup>a</sup> Que o primeiro beneficio, terá logar por todo o mez de dezembro proximo futuro do corrente anno, o segundo e terceiro nos fins dos mezes de abril e outubro do anno de 1854, o quarto e quinto pelas mesmas epochas do anno de 1855, e o sexto no fim do mez de abril de 1856.—16.<sup>a</sup> Quando porém, nas epochas em que houverem de ser feitos, qualquer dos ditos beneficios, estiver doente, ella segunda outorgante, serão transferidos para outro dia que fôr accordado com a empreza.—17.<sup>a</sup> Que só no caso de doença, d'ella segunda outorgante, por mais de cinco dias, deixará de vencer o ordenado por inteiro, e desde então e durante o tempo da doença, será por metade do vencimento do ordenado.—18.<sup>a</sup> Que no caso não esperado, de suspensão das representações, por ordem superior, somente se entendera, suspenso o ordenado d'ella segunda outorgante, pelos unicos motivos de calamidade publica, morte de pessoa real, ou incendio do theatro, porque a não se darem estas especiaes circum-

stancias, sempre lhe serão pagos os vencimentos estipulados nas condições 13.<sup>o</sup> e 14.<sup>o</sup>; e que desde já lhe ficam garantidos, apesar mesmo de que o theatro se feche, ou sejam suspensas as representações, por qualquer outro motivo; e se acontecer, que em qualquer das epochas, designadas para se realisarem os beneficios, se der a circumstancia de calamidade publica, e que por isso sejam fechados os theatros da capital, então d'accordo com a empresa, serão esse ou esses beneficios transferidos para outro dia.—19.<sup>o</sup> Que ella segunda outorgante, gosará de dois mezes de licença, em cada um dos tres annos do seu contracto, e nas epochas em que lhe approuver, sem vencimento de-ordenado durante o tempo da licença, sendo-lhe então livre ir aonde lhe convier, dentro ou fóra do reino, não podendo representar em qualquer outro theatro; quando porém queira gosar d'esta licença, prevenirá com anticipação de trinta dias, o primeiro outorgante, a fim de que este possa providenciar, que os espectaculos não soffram interrupção.—20.<sup>o</sup> Que ella segunda outorgante, não será obrigada a representar, uma vez que lhe faltem os pagamentos estipulados no ultimo dia de cada mez.—21.<sup>o</sup> Que este contracto, não poderá ser quebrado, annullado, ou rescindido, quanto a sua essencia, senão por convenção reciproca entre as partes contractantes, e se acontecer, o que não é de esperar, que alguma d'ellas queira resiliir o mesmo contracto, será obrigada a satisfazer á outra, a titulo de indemnisação, como quantia igual, aos vencimentos, que na fórma d'este contracto, se lhe não realisarem. E d'esta fórma disseram elle ex.<sup>mo</sup> primeiro outorgante, na sua qualidade de representante do governo de Sua Magestade, e ella segunda outorgante Emilia das Neves e Sousa, ser este o seu ajuste e convenção, que reduzem á presente escriptura, e o acceitam na sua conformidade; declarando porém elle ex.<sup>mo</sup> primeiro outorgante, que em nome do governo de Sua Magestade, garante a ella segunda outorgante, o presente contracto, com todas as suas clausulas, condições e obrigações, pela fórma que se acham exaradas, dentro da esphera dos poderes, que lhe são conferidos pelo referido decreto de vinte e dois de setembro passado; e ella segunda outorgante, se obriga ao fiel e cabal cumprimento de todas as condições e obrigações prescriptas n'este contracto, como escripturada para o serviço, de 1.<sup>a</sup> dama absoluta do theatro de D. Maria 2.<sup>a</sup>; e se sujeita a todas as disposições cantidas no referido decreto de 22 de setembro, e ao regulamento interno que houver de fazer-se para o mesmo theatro, em tudo que não se achar em opposição ás clausulas e condições d'esta escriptura. Em testemunho de verdade, assim o outorgaram, pediram e acceitaram, sendo a

tudo testemunhas presentes, Florencio Gaspar Lopes Banhos, empregado no contracto do tabaco, morador no Monte de Santa Catbarina n.º 7, freguezia da mesma invocação, e Henrique Pinto Ferreira, servindo de guarda livros e secretario do dito theatro, morador no pateo do Regedor n.º 4, freguezia de Santa Justa, que n'esta nota assignaram com os outorgantes, depois de a todos ser lido este instrumento por mim, João Baptista Ferreira, tabellião que o escrevi, por minuta que me foi apresentada — D'esta e caminho tres mil e seis centos réis — O commissario interino do governo no theatro de D. Maria 2.ª — Sebastião José Ribeiro de Sá — Emilia das Neves e Sousa — Florencio Gaspar Lopes Banhos — Henrique Pinto Ferreira.

E eu João Baptista Ferreira, tabellião publico de notas n'esta cidade de Lisboa, e seu termo, este instrumento de minha nota a que me reporto, fiz trasladar subscrevi e assignei em raso. Lisboa 4 de novembro de 1853 — Concertada por mim tabellião — João Baptista Ferreira.

### DOCUMENTO N.º 3.

EXTRACTO DE UM IMPRESSO COM DATA DE 4 DE DEZEMBRO DE 1851

..... Notaremos porém o occorrido com a artista escripturada, Emilia das Neves e Sousa, em 23 de novembro de 1846, acontecimento ao qual devemos ter esta artista fóra da scena portugueza desde a Paschoa de 1847. — Possuimos um autographo, de cujo author não podemos publicar o nome, mas que foi escripto, para memoria e que vae em seguida.

«Segunda feira 23 de novembro de 1846, pelas 7 e 3 quartos da noite, no theatro do Rocio, apresentou-se Cactano da Silva, e dirigindo-se a Emilia das Neves e Sousa, lhe disse tudo quanto de indecoroso, aviltante, e insultante se pôde dizer a «uma mulher, e só teve em resposta dada pela insultada = da «bocca de um homem tão honrado como o sr. Silva, não podia «sair outra cousa. = Estas palavras foram ditas com toda a placidez, saindo no mesmo instante do theatro. (\*) De tantos de «seus collegas que se achavam presentes, nenhum houve que

(\*) Saiu para ir pedir o auxilio d'um soldado da guarda do theatro que, a acompanhasse no palco, durante o resto do ensaio, recommendando-lhe, que se acaso lhe tocassem, fizesse o seu dever.

«defendesse a insultada : o director do scena (Epipliano) tam-  
«bem presente, e sendo tudo passado sobre o palco, conservou-  
«se mudo e impassivel, como se tal não succedesse.— Na quar-  
«ta feira 25, foi alguém procurar o fiscal do mesmo theatro, e  
«encontrando-o no seu gabinete (de fiscal), contou-lhe o acon-  
«tecido, e este comprometteu-se a dar a satisfação que o caso  
«exigia, porque não era uma só pessoa offendida, mas uma cor-  
«poraçãõ inteira. Passados muitos dias foi esta pessoa exigir do  
«fiscal o cumprimento da sua promessa, e este (*Antonio Joaquim*  
«*Abranches*) disse-lhe ter já chamado o Silva para o reprehender.  
«Este factõ chegou tambem ao conhecimento dos vogaes da com-  
«missãõ os conselheiros Lobo, Olympio e Lopes de Vasconcel-  
«los.» . . . . .

#### DOCUMENTO N.º 4.

ARTIGO DO JORNAL O PORTUGUEZ DE 11 DE DEZEMBRO DE 1856.

Mais de uma peona aparada, mais de uma intelligencia robusta, mais de um dos nossos homens de letras teem feito sentir pela imprensa a flagrante injustiça com que se affastou do nosso theatro normal a egregia actriz, a sr.ª Emilia das Neves, verdadeira rainha do nosso palco, e a quem a maioria dos nossos authores dramaticos muito devem; porque a sombra da elevada comprehençãõ d'esta distincta actriz, do seu muito talento artistico, mais de uma producçãõ tem merecido o favor publico, e creado talvez mesmo um nome celebre na litteratura dramatica do nosso paiz.

Não vimos hoje com o intento de demonstrar o talento artistico da sr.ª Emilia das Neves, seria isso uma offensa á actriz; o seu talento, os seus dotes verdadeiramente artisticos são incontestaveis. Vimos apenas fazer bem saliente a injustiça flagrante de que ella é victima, assim como o publico que está privado de a admirar em scena.

Mas ás reflexões dos jornaes, ao pedido de reformas e de engrandecimento para o nosso theatro normal, respondem os commissarios e os adjuntos:

Grands réformateurs,  
Piliers de coulisses,  
Chassez les erreurs;  
Nous gardons nos vices.

Diga-se de passagem, que lêem e sabem de cór e salteado todas as canções de Béranger.

Os entes fracos deixam-se sempre arrastar ao mal, sem saberem mesmo dar a razão do seu procedimento; se perguntarem ao ex.<sup>mo</sup> commissario a razão porque não escripturou a senhora Emilia das Neves, elle proprio não a saberá dizer. Terá de ir consultar os seus conselheiros. Se o sr. Rodrigo escolheu para dirigir os nossos theatros um homem incompetente, não ha motivo para que o actual governo conserve como commissario dos dois theatros, um homem que nada percebe de negocios theatraes.

Os theatros por conta do governo são um abuso que o orçamento não admite e de que não trata; abuso que carece de ter um termo, e é de esperar que o sr. ministro do reino não cumpra por mais tempo esse legado escandaloso do sr. Rodrigo da Fonseca.

No theatro de D. Maria um commissario pouco atilado, dirigido por um *director não-ensaiador*, nimiamente faccioso, e por empregados *idem*, sustenta uma pessima companhia franceza, que tem estropiado as mais mimosas produções dramaticas da penna franceza. Com excepção de mad. Roqueville, a companhia é insoffrivel. Mr. Minne merece sempre a sympathia do publico, mas está bem longe de ser bom comico. Mr. Lugnet está já cançado, e nas ultimas comedias em que tem entrado não tem sido muito feliz. Mr. Pecheux, pede a verdade que se diga, tem revelado bastante genio artistico em algumas das comedias que ultimamente se tem representado. Ainda no sabhado tivemos o prazer de o adoirar na representação do drama *L'honneur de la maison*.

E para se sustentar uma tal companhia, fazem-se loterias de 40 contos, dá-se margem a que os cambistas e cautelleiros façam por ahí um commercio vergonhoso com os bilhetes e cautellas. Os bilhetes acham-se a 16\$000 réis, quer dizer que o premio é de 4\$000 réis!

Em quanto se faz tudo isto, um commissario vingativo priva o theatro normal da primeira actriz portugueza, a sr.<sup>a</sup> Emilia das Neves; mas o sr. commissario deixa conhecer o seu espirito de vingança nas cousas mais pequenas. Os fidalgos outr'ora n'esta terra tinham gloria em ser generosos para com as pessoas de quem tinham resentimentos. . . .

Por occasião do beneficio da actriz Gertrudes o sr. commissario prohibindo que a sr.<sup>a</sup> Emilia recitasse uma poesia, provou um desejo ardente de desfeitear o publico e a ex-actriz d'aquelle theatro. Pois tenha s. ex.<sup>a</sup> a certeza de que o publico dá mais

consideração á actriz que se presta para beneficiar uma sua companheira na carreira artistica, do que ao commissario que prohibe por vingança, que uma actriz distincta honre um beneficio, recitando uma poesia do mais mimoso dos nossos poetas lyricos.

*Novo acinte se deu por parte de s. ex.<sup>a</sup> ultimamente, por occasião do beneficio do sr. Ramos, no theatro do Gymnasio. Alguns actores do theatro de D. Maria prestavam-se a ir representar ali com a sr.<sup>a</sup> Emilia das Neves, e o sr. commissario não consentiu! Deu-se licença a mr. Minnc para executar uma scena comica no theatro de D. Fernando, permite-se que o sr. Celestino, de S. Carlos, vá cantar ao mesmo theatro; mas por acinte á sr.<sup>a</sup> Emilia das Neves, não se consente que os seus antigos collegas representem com ella no Gymnasio! E ao mesmo tempo fazem-se loterias, e sustentam-se os caprichos de commissarios e de jolies femmes, jolies para alguns, que não para nós. Não lhe encontramos o typo do bello nas laes litterutas, que emendam producções dramaticas, mas que fallam pessimamente a lingua portugueza.*

Não reparem n'estas *caturrices* do folhetinista, porque elle está longe do holicio d'essas intrigas e derriços amorosos que movem infelizmente a penna de mancebos aliás intelligentes. Tudo-n'esta terra tem a sua explicação mais ou menos caricata. A caricatura é uma especie de *sarampo* que vem mais tarde ou mais cedo, na primavera ou no outomno da vida.

Mas os triumphos da sr. Emilia das Neves teem sido muy grandes, e devem ter ultimamente provado á distincta actriz que em Portugal, com excepção de um commissario menos atilado e de algum litterato de *feira da ladra*, todos admiram o seu talento e lhe fazem inteira justiça.

Grande numero dos nossos litteratos correram aos theatros do Gymnasio e D. Fernando nas noites em que a actriz proscripita do theatro de D. Maria n'foi recitar uma poesia n'aquelles theatros. O enthusiasmo febril das platéas, os applausos freneticos, os muitos e repetidos *bravos* com que foi acolhida, foram uma resposta energica e significativa ao procedimento inqualificavel do commissario do theatro *gallo-luso*, para com a sr.<sup>a</sup> Emilia das Neves.

Temos a convicção de que não escrevemos um folhetini, mas temos a de que escrevemos verdades bem amargas para aquelles que desprezam sempre o talento nacional, regateando uns poucos de mil réis em quanto gastam sommas enormes com mediocridades estrangeiras.

ANTIGO EXTRAHIDO DA NAÇÃO DE 4 DE DEZEMBRO DE 1848.

THEATRO.— Devendo ter logar no dia 9 do corrente o beneficio do sr. Rosa, artista de muito merecimento, e a quem uma prolongada doença tem trazido ianensos infortunios, tinha o beneficiado imaginado restaurar um antigo uso dos nossos theatros, mas que modernamente estava como esquecido, que era o fazer nos intervallos declamar alguma produção poetica: para realisar este intuito, tinha pedido á sr.<sup>a</sup> Emilia das Neves e Sousa, que quizesse ir declamar uma poesia intitulada a *Ceifeira*, produção lyrica do sr. Palmeirim, e aos bilhetes impressos para o beneficio do referido dia se dizia o mesmo.

Começou desde logo uma intriga feia, e hontem, reunida a commissão directora do dito theatro, depois de prolongada sessão, decidiram que dos bilhetes fosse riscado o nome da sr.<sup>a</sup> Enilia, a quem não seria permittido ir repetir os versos, nem de outro modo algum entrar no palco scenico.

Excelente decisão! Custa a acreditar que a commissão directora fechasse as portas do theatro portuguez á actriz de maior merecimento que tem Portugal! E os motivos d'esta decisão? É porque pôde avivar saudades, que prejudicam, é para evitar conflictos! Pois assim se commette essa immoralidade artistica?!

Saudades? tel-as-ha sempre o publico da excellente artista, que tão distincta se mostrou, no *Gil Vicente*, na *Magdalena*, *Dote de Suzana*, *Mascara Negra*, *Incendiarios*, etc. E que conflicts pôde haver? Se ninguem a pôde egualar em merecimento artistico no nosso theatro, como pôde dar-se esse conflicto, quando a sua superioridade artistica excede a immensa inferioridade dos outros! Mal avisada andou a commissão directora, levada por odios mesquinhos e rivalidades tão acanhadas.

Mostraram que não sabiam apreciar a arte, empanaram o brilho da estrella esperançosa, que lhe começava a folgir, prejudicaram-se a si proprios; porque alienaram as sympathias dos escriptores, que desejavam a prosperidade da companhia, fizeram nascer uma teação firme e decidida, que sustentará o merito desvalido contra a iniquidade das intrigas, e encherá de fel todas as penas para reprovar essa exclusão immerecida, e guiar o publico, indicando-lhe a justiça que deve praticar.

## DOCUMENTO N.º 3.

CARTA DO EXM.º SR. ANTONID FELICIANO DE CASTILHO.

MINHA ADORAVEL POETISA.—Posto que nunca se me proporcionasse a fortuna de nos fallarmos, nem por isso deixam de existir entre nós as mais intimas relações; pertencemos ambos ao culto do bello; temos a fraternidade da arte, e muitissimas vezes nos havemos de ter encontrado, sem sabermos, no mundo do ideal, nas regiões quasi desertas dos affectos sublimes e dos profundos sentimentos. Sempre assim o pensei com uma especie de orgulho, todas as vezes que, no meio da multidão apinhada para applaudir, experimentei em cheio as deliciosas impressões electricas irresistiveis do seu talento, d'esse talento creador que soube arrancar a arte completa do fundo do proprio coração.

Não ha portanto ousadia em me dirigir a v. , como aqui o faço, em lhe apertar fraternalmente a mão, e convidal-a para vir colher a sua millessima corôa; e quão bella corôa esta, e quão propria d'essa nobre cabeça! corôa tecida pela admiração, como todas as precedentes de v. , mas re florida ao hálito da caridade, mas rociada das lagrimas da infancia agradecida, e que portanto é d'aquellas que depois de ornarem na vida, sobem á eternidade convertidas em estrellas.

Eis aqui em poucas palavras o dom que eu sollicito... não digo bem, que eu venho affoitamente offerecer a uma alma cuja extrema sensibilidade se nos tem em tantos lances revellido. Quem até no campo das ficções derrama thesouros de pranto verdadeiro, a infortunios verdadeiros como deixaria de commover-se e de acendir-lhes?!

A Associação Promotora da Educação Popular, a que eu me glorio de presidir desde a sua origem, e que já conta no seu gremio muitos dos mais respeitaveis nomes de Portugal, é uma saneta e nobre instituição; os seus estatutos que lh'o mostrem. Politica de uma esphera mais alta que a dos politicos nominaes; poetica no sentimento; philosophica nos intuitos; religiosa, christianissima nas obras; trabalha no resgate da puericia, e no illustral-a concorre por sua parte para o futuro esplendor e felicidade da terra a cujo amor nos devemos todos. Multiplicar escolas, escolas da melhor especie, attrahir a ellas, consolidal-as

tornal-as, se é licito dizel-o, contagiosas pela suavidade e pela evidencia do proveito, eis ahí o seu empenho seriissimo; mas a varinha do condão para taes milagres necessita ser de oiro, e esse, prompto sempre a correr para onde o chama o egoismo, goteja apenas philtrado para onde se tracta da beneficencia pura, desinteressada, exclusiva. Carecemos de tres mil escolas, possuímos tres, e nada mais; e estas mesmas por enquanto precarias, e não sem algum sacrificio conservadas.

Appellar para a philantropia só por si para que nos acuda, fóra tentar a Deus pedindo-lhe um milagre; as primeiras violetas da estação da philantropia parece que ahí vão já abotoando por baixo das folhas, mas a estação d'ella não é ainda esta. Algum dia se dará espontaneamente, ou pelo menos facilmente, a esmola; por ora compra-se o prazer. A mão do rico abre-se para o indigente, se o abril-a se lhe põe por condição para se divertir. Convoquemol-os pois a uma festa, para que esmolem sem o cuidarem. Não viriam para acudir a creancinhas, mas virão correndo quando se lhes disser que se tracta de lhes matar as saudades, que todos ha tantos annos temos curtido da grande actriz; que os aguarda no theatro um espectáculo que por ella será encantador.

D'esta maneira, v. consumará por algumas poucas mãos compassivas, e por muitissimas indifferentes, um beneficio real e avultado para estas malaventuradas creancinhas, que a admirarão como benefeitora, e se algum dia a vissem entrar como visita nas suas escolas lhe beijariam as mãos, e logo a abraçariam como a sua mãe.

Dê-nos ainda uma vez a satisfação de a admirarmos n'este ultimo drama, de que v. já fez uma grande, um moralissimo poema; as flores que lhe hão-de chover de toda a parte, flores apenas para os olhos profanos, brilharão aos nossos como chuva de oiro, aos de v. como bençãos copiosas. Feliz o genio a que são permittidos eguaes triumphos!

Tenho a honra de me assignar—De v. admirador, irmão, e dentro em pouco obrigadissimo servo—*Antonio Feliciano de Castilho.*—Lisboa 15 d'abril de 1839.

## DOCUMENTO N.º 6

### EXTRACTO D'UMA CARTA DO EXM.º SR. ANTONIO FELICIANO DE CASTILHO.

MINHA ADORADA POETISA. — Beijo a mão que tão amáveis cousas escreve, e tão graciosa se abre para acudir aos desventurados.

Vamos diligenciar as necessarias licenças para que o beneficio se effectue. Tenho toda a fé em que as havemos de conseguir; do que n'este assumpto fôr occorrendo darei parte a v. , de quem novamente e com a maior satisfação me assigno

Admirador e servo o mais respeitoso e obediente. — Lisboa  
16 de abril de 1859. — *Antonio Feliciano de Castilho.*

## DOCUMENTO N.º 7

### CARTA DO EXM.º SR. ANTONIO FELICIANO DE CASTILHO.

MINHA SENHORA. — Não me foi possível mandar hontem, como tinha promettido, os versos, que hoje remetto a v.

Vão ainda no mesmo estado em que v. os ouviu; falta rematal-os; não me descuidarei de o fazer.

Ainda não perdi de todo as esperanças do nosso beneficio; o não formal e redondo que se me deu na sexta feira á noite, tenho fé em que se hade dissolver em uma calda de boas rasões, que eu hontem dirigi n'uma carta ao sr. D. Pedro do Rio, Estou ancioso pela resposta; do que for occorrendo irei dando parte a v.

De v. admirador e servo muito affectuoso e obrigado  
8 de maio de 1859. — *Antonio Feliciano de Castilho.*

## DOCUMENTO N.º 8

### EXTRACTO D'UMA CARTA DO EXM.º SR. ANTONIO FELICIANO DE CASTILHO.

..... Devo dizer-lhe que o sr. D. Pedro do Rio, ao mesmo passo que me denegava a *Dama das Camélias*, me promettia em

compensação outro beneficio no mesmo theatro, responsabilisando-se elle por tornal-o não menos productivo. Pelo lado pecuniarrio, pois, nada perdiamos, e só sim pelo esplendor da festa, que sem v. se desencantava.

Mais ainda: como v. me tinha já dito que ainda que não representasse aquelle drama, e n'aquella casa, estava prompta, e com a melhor vontade, para ir recitar em nosso beneficio a minha poesia fosse onde fosse, continuando a dissenção entre v. e o commissario, tinhamos nós, e temos, em vez de uma, duas fontes de receita.

Tudo isto serve para evidenciar a v. a lealdade e perfeito desinteresse com que eu andei n'esta tentativa, agora infelizmente malograda.

Quanto aos sentimentos de respeitoso affecto que eu a v. consagro, esses creia v. que hão-de ser tão immutaveis e duradoiros como a admiração que eu e todos consagramos já de muito a v.

Lisboa 13 de maio de 1859.—Antonio Feliciano de Castilho.

## DOCUMENTO N.º 9

EXTRACTO D'UM ARTIGO DO CORREIO DE LISBOA,  
DE 14 D'AGOSTO DE 1840.

THEATRO DA RUA DOS CONDES.

«Em a noite de terça feira 11 do corrente subiu finalmente á scena o grande drama em 5 actos—*Angelica*—imitado do francez e accomodado aos nossos costumes.

Dar uma idéa do aadamento d'esta producção, e do seu desfeizo seria preveair os amadores que não pôdem deixar de ir aos Condes ver um dos mais bellos dramas, que ha muito tempo se tem representado n'aquelle theatro. Forte em situações dramaticas, e com especialidade n'aquellas que arrebatam a alma do expectador, e o movem a espontaneos applausos, vae de impressão a impressão desfexar excellentemente, e de uma maneira, que com difficuldade se pôde prever.

Os actores esmeraram-se em desempenhar os papeis que lhes haviam sido distribuidos. A sr.<sup>a</sup> Emilia, apesar da sua grave molestia, e de sair do leito para a scena, aonde por vezes esteve a ponto de perder os sentidos pela força dos soffrimentos fysicos, encantou os expectadores, que retribuiram com repetidos applausos os extraordinarios esforços que poz em practica para bem desempenhar o papel de «*Angelica*».....

## DOCUMENTO N.º 10

MAPPA COMPARATIVO DO RENDIMENTO DAS PEÇAS QUE PRODUZIRAM RECEITA MAIOR, EM QUE ENTROU  
A ACTRIZ EMILIA E A ACTRIZ SOLLEIR, DURANTE A ÉPOCA DE 1893 A 1896

	ACTRIZ EMILIA	ACTRIZ SOLLEIR
Dama das Camélias .....	2.247,5610	1:109,3000
O Alfageme de Santarém .....	1.652,3010	1:058,3010
Magdalena .....	948,5830	855,5140
A Mosqueteira .....	921,5810	814,5120
Contos da Rainha de Navarra .....	889,5860	661,5080
A Fe e a Duvida .....	762,6600	571,5720
As Mulheres de Marrocos .....	738,5810	575,5200
O Homem de Mundo .....	681,5880	412,5110
Pedro o Grande e Catharina 1.ª .....	498,3360	389,5760
O Dote de Suzanna .....	471,3880	283,5680
As Procetas de Mithelen .....	465,2810	257,3080
A Vestal .....	419,5210	219,5160
	10.662,3210	7.150,3720
Rendimento das peças em que só entrou a actriz Emilia .....		10.662,3210
Rendimento das peças em que só entrou a actriz Solleir .....		7.150,3720
Diferença a favor das peças em que entrou a actriz Emilia .....		3.511,9530

### DOCUMENTO N.º 44

ATTESTADO DO FISCAL DO GOVERNO O SR. ANTONIO JOAQUIM  
DA SILVA ABRANCHES.

Attesto que a actriz a sr.ª D. Emilia das Neves e Sousa cumpriu sempre com toda a lealdade as clausulas da sua escriptura, não dando lugar pelo seu procedimento a contestação alguma, e prestando-se algumas vezes a representar, por obzequio, papeis que não entravam na sua classificação. E por ser verdade passo o presente e assigno. — Lisboa, 30 de outubro de 1850. — O fiscal do theatro de D. Maria 2.ª e presidente da commissão inspectora. — *Antonio Joaquim da Silva Abranches.*

### DOCUMENTO N.º 42

ATTESTADO DO FISCAL DO GOVERNO O SR. LUIZ AUGUSTO  
REBELLO DA SILVA.

Declaro, que durante todo o tempo, que administrei o theatro de D. Maria 2.ª na qualidade de fiscal do governo, a actriz a sr.ª D. Emilia das Neves e Sousa sempre cumpriu com toda a lealdade as clausulas da sua escriptura, e que, pelo seu procedimento nunca deu lugar a nenhuma contestação, prestando-se até a representar papeis, por obzequio, que não entravam na sua classificação. E por ser verdade passei o presente, que assigno. — Lisboa 27 de maio de 1849. — *Luiz Augusto Rebello da Silva.*

### DOCUMENTO N.º 45.

ATTESTADO DO COMMISSARIO DO GOVERNO O SR. SEBASTIÃO  
JOSÉ RIBEIRO DE SA.

Attesto em como a eximia actriz a sr.ª D. Emilia das Neves e Sousa, em quanto tive a honra de servir o cargo de commissario regio do theatro de D. Maria II, cumpriu com os seus deveres, de um modo digno do maior louvor, por quanto não pôde ser excedido o zelo com que sempre se prestou a coadjuvar a empreza do governo de Sua Magestade; e outrosim attesto que das clausulas da sua escriptura não resultou nenhum transtorno ao andamento dos trabalhos scenicos, nem á boa ordem que sem alteração se observou na companhia dos actores do theatro normal. E por ser verdade passei o presente que assigno aos 20 de maio de 1859. — *Sebastião José Ribeiro de Sá.*

DOCUMENTO N.º 44

MAPPA DOS ESPECTACULOS EM QUE A ACTRIZ EMILIA DAS NEVES  
E SOUSA FEZ PAPEIS DE HOMEM E ENTROU EM PEÇAS D'UM SÓ  
ACTO, APESAR DA PRIMEIRA CONDIÇÃO DA SUA ESCRITURA DE  
19 DE OUTUBRO DE 1853

ANNOS	MEZES	DATAS	NOMES DAS PEÇAS	SE PAPEL DE HOMEM OU PEÇA D'UM SÓ ACTO
1854	Janeiro	21	As primeiras proezas de Richelieu .	Homem.
"	"	22	Idem.....	Idem.
"	"	26	Idem.....	Idem.
"	Fevereiro	4	Idem.....	Idem.
"	"	19	Idem.....	Idem.
"	"	23	Idem.....	Idem.
"	"	26	Idem.....	Idem.
"	Março	20	Estella ou o Pae e a Filha.....	Peça em um acto.
"	"	22	Idem.....	Idem.
"	Junho	20	As primeiras Proezas de Richelieu	Homem.
1855	Janeiro	22	Idem.....	Idem.
"	Fevereiro	8	A Mosqueteira.....	Idem.
"	"	11	Idem.....	Idem.
"	"	17	Idem.....	Idem.
"	"	18	Idem.....	Idem.
"	"	19	Idem.....	Idem.
"	"	20	Idem.....	Idem.
"	Abril	28	Idem.....	Idem.
"	"	29	Idem.....	Idem.
"	Maio	19	Os Peccados Mortaes.....	Em um acto e com tres papeis d'homem
"	"	20	Idem.....	Idem.
"	Junho	5	Idem.....	Idem.
"	"	10	Idem.....	Idem.
"	Novembro	8	As primeiras proezas de Richelieu.	Homem.
"	"	22	Idem.....	Idem.
1856	Janeiro	13	O Ocaso d'uma Estrella .....	Peça em um acto.
"	"	17	Idem.....	Idem.
"	"	22	Idem.....	Idem.
"	"	27	Idem.....	Idem.
"	Fevereiro	3	Idem.....	Idem.
"	"	4	Idem.....	Idem.
"	"	11	Idem.....	Idem.
"	Março	3	Idem.....	Idem.
"	"	10	Idem.....	Idem.
"	Junho	3	O Sargento Frederico .....	Homem.
"	"	5	Idem.....	Idem.
"	"	8	Idem.....	Idem.
"	"	26	Idem.....	Idem.
"	Outubro	21	A mocidade de D. João v. ....	Idem.
"	"	26	Idem.....	Idem.
"	"	27	Idem.....	Idem.
"	"	29	Idem.....	Idem.
"	"	30	Idem.....	Idem.

OBSERVAÇÕES. — Este mappa só se refere á ultima escriptura, e não ás épocas anteriores em que fez iguaes serviços, voluntariamente.

DOCUMENTO N.º 43

MAPPA DOS ESPECTACULOS EM QUE A ACTRIZ EMILIA ESTROU EM DUAS PEÇAS NA MESMA NOITE, APESAR DA SEGUNDA CONDIÇÃO DA SUA ESCRIPTURA DE 19 DE OUTUBRO DE 1853

ANNOS	MEZES	DATAS	NOMES DAS PEÇAS
1854	Janeiro	21	Maria Stuart, 5 actos. As proezas de Richelieu, 2 actos
•	•	22	Idem, idem
•	•	26	Idem, idem
•	Fevereiro	4	O Dote de Suzana 4 actos. As proezas de Richelieu 2 actos
•	Junho	17	A Vestal 3 actos. A Guardadora de Perús 3 actos
•	•	18	Idem, idem
•	•	22	A Vestal 3 actos. A Guardadora de Perús 3 actos
1854	•	28	As Mulheres de Marmore 5 actos. A Mosqueteira 2 actos
1855	Abril	19	Petro o Grande e Catharina 1.º 5 actos. Os Peccados Mortaes 1 acto
•	Maio	19	Idem, idem
•	•	20	Idem, idem
•	Novembro	22	O Homem de Mundo 4 actos. As proezas de Richelieu 2 actos
1856	Janeiro	17	O Homem do Mundo 4 actos. O Ocazo d'uma Estrella 1 acto
•	Junho	3	O Sargento Frederico 2 actos. Eugenia 2 actos
•	•	5	Idem, idem
•	Julho	13	Eugenia ou o Irmão e a Irmã 2 actos. Como se sóbe ao poder 3 actos

OBSERVAÇÕES.— Este mappa só se refere á ultima escriptura, e não ás épocas anteriores, em que fez iguaes serviços voluntariamente.

N. B. Além do serviço pessoal accresce o de haver feito á sua custa os fatos das peças *Sargento Frederico*, e das *Primeiras Proezas de Richelieu* gastando para mais de trinta moedas; assim como o de ter cedido, a bem do theatro, dos direitos que lhe pertenciam na qualidade de proprietaria das *Proezas de Richelieu*, *Estella*, o *Irmão e a Irmã*, etc. que foram immensas vezes á scena.

Prestou-se a fazer um papel de preta no drama *Fazer Fortuna* que, a não ser a sua condescendencia, cedendo do principal papel, que lhe estava distribuido, e que já tinha começado a estudar, teria deixado de ir á scena, porque a actriz Soller, a quem foi distribuido o dito papel, recusou-se depois a fazel-o.

Tendo marcada na escriptura a época dos beneficios, prova-se que cedeu da época marcada para todos elles, tendo tido logar em mezes differentes. O primeiro beneficio foi a 21 de

janeiro de 1834 quando devia ter sido no mez de dezembro conforme a escriptura;—o segundo a 17 de junho, quando devia ter sido no fim de abril do mesmo anno;—o terceiro a 25 de novembro devendo ter sido em outubro;—o quarto a 19 de maio de 1835, devendo ter sido em abril;—o quinto a 29 de novembro, devendo ter sido em outubro;—e o sexto a 3 de junho, quando devia ter sido em abril.

## DOCUMENTO N.º 46.

### OFFICIO DO SECRETARIO DA DIRECÇÃO DO THEATRO DE D. MARIA II.

III.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup>—A direcção do theatro me encarrega de participar-lhe, que estando o theatro fechado, e sendo preciso ter algum espectáculo prompto para a sua abertura, ella o não podia fazer sem a annuencia tanto dos socios, como dos escripturados; e por isto fez hontem, 19, uma reunião de todos, e por elles nos foi dito que de boa vontade se prestavam a concorrer aos ensaios, apesar de nada perceberem: faltava á direcção a mais importante missão, que era a de saber se v. cheia de bondade e philantropia se prestava a ser nossa companheira n'estes trabalhos, para isto é que um dos directores foi procurar a v. na certeza de que unida a nós possamos fazer frente á borrasca que se nos apresenta Deus guarde a v. muitos annos. Lisboa 20 de maio de 1846.—O secretario da direcção, *Manuel Baptista Lisboa*.

## DOCUMENTO N.º 47.

### OFFICIO DO SR. COMMISSARIO REGIO DE 24 DE SETEMBRO DE 1846.

III.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup>—Recebi o officio de 16 da corrente, em que v. me participa, que, não obstante a clausula da sua escriptura de que no caso de calamidade publica que obrigue a suspender os espectaculos, se presta a ensaiar, durante a referida suspensão, sem recompensa alguma, tenho muita satisfação em agradecer a

v. esta prova do seu interesse pelo bom andamento da empresa do governo. Se taes ensaios se poderem fazer, v. será competentemente avisada. Deus guarde a v. Inspeção do theatro de D. Maria II, em 24 de Novembro de 1853.—III.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> D. Emilia das Neves e Sousa.—O commissario interino do governo, *Sebastião Ribeiro de Sá*.

## DOCUMENTO N.º 18

EXTRACTO DA CARTA DO SR. ENSAIADOR LUIZ DA COSTA PEREIRA.

MINHA SENHORA . . . . . A sr. D. Emilia tem mostrado interesse tal. . . . e feito tão relevantes serviços ao governo, que quasi me convenço da sua annuencia. . . Mas para chegar a este desideratum (a concorrencia do publico ao theatro) convém, é indispensabilissimo que a sr.<sup>a</sup> D. Emilia represente no drama. . . . . Que a sr.<sup>a</sup> D. Emilia nada perde da sua gloria artistica em fazer uma parte nos *Homens de Marmore*, é evidente para todos os que lhe conhecem o seu merito inabalavel. Que a sr.<sup>a</sup> D. Emilia ganhará n'isso é de simples intuição para todos os que apreciam a generosidade e a condescendencia. . . . . Sou com toda a estima etc.—*Luiz da Costa Pereira*.—10 de maio de 1854.

## DOCUMENTO N.º 19

CARTA DOS ILLUSTRES AUTORES DO DRAMA "A MOCIDADE DE D. JOÃO V."

MINHA SENHORA. Seriamos injustos, se desde logo não agra-decessemos a bella e applaudida interpretação, que a festejada actriz das *Proesas de Richelieu* soube grangear em um papel de paixão e sentimento, que, sem ella, nunca veria a scena. A *Mocidade de D. João V* nunca passaria com exito do livro para o palco, se a Fada, que deu tanto relevo ao *Retrato Vivo*, e ao *Casamento no tempo de Luiz XV*, não lhe estendesse a mão com interesse e verdadeiro extremo de artista, e não realisasse no

theatro, a todos os respeitos, o sonho, a phantasia, em fim, a esperança e o desejo dos authores.

Acceité pois, minha senhora, os agradecimentos, que lhe devemos, e com a corôa, que os applausos lhe offereceram, não repulse mais este tributo de admiração, que lhe votamos por ser justo e para nós de rigoroso empenho.

Permitta Deus, que falsas economias, ou deploraveis argucias não privem a scena de um dos seus maiores ornamentos, condemnando a eterno silencio tantas obras de subido merecimento. Seria para lamentar, que se abrisse mãos prodigas para a mediocridade estrangeira, e se fechassem avaras para que a scena portugueza se nos roubassem os seus actores mais queridos, e mais dignos de o ser. Este voto, que a verdade nos arranca, é a expressão sincera da estima, com que somos, minha senhora, admiradores agradecidos, (assignados) *Luiz Augusto Rebello du Silva, Ernesto Biester*. Sua casa 24 de outubro de 1856.

## DOCUMENTO N.º 20.

### MODELLO DE CHIAPA PARA AS ESCRIPTURAS DOS ACTORES DO THEATRO DE D. MARIA II.

*D. Pedro Pimentel de Menezes de Brito do Rio, commissario regio do theatro de D. Maria II.*

Usando dos poderes que me são conferidos no artigo 57.º §§ 6.º e 10.º do decreto de 22 de setembro de 1853, escripturo em nome do governo de Sua Magestade Fidelissima,

para o serviço dramatico do mesmo theatro pelo tempo e segundo as condições abaixo mencionadas, a que ambas as partes contratantes se obrigam e compromettem a observar e cumprir sem a menor duvida ou hesitação.

1.ª

obriga-se

a corresponder em tudo e por tudo a confiança que n'elle deposito, prestando os seus serviços e empregando todos os seus es-

forços e recursos dramaticos, sem excepção de um só, para o pontual desempenho dos papeis que aa qualidade de

lhe forem competentemente distribuidos tanto no drama, como comedia, qualquer que seja a força do papel, entrando em uma ou mais peças por noite se assim convier á administração do theatro.

2.º Aceitará e desempenhará os papeis que lhe forem distribuidos pelo director de scena, de accordo com o author da peça original, imitação ou traducção que se pretenda levar á scena.

§ unico. No caso de desintelligencia entre o director de scena e o actor, decidirá o commissario regio, e da sua decisão haverá recurso para o conselho dramatico.

3.º O artista é obrigado a assistir a todos os ensaios das peças em que entre, e isto ao dia e hora designado. No caso de falta ou demora sujeitar-se-ha á multa que lhe fôr imposta pelo regulamento interno do theatro, que fica fazendo parte integrante d'este contracto.

§ unico. A molestia comprovada pelo facultativo do theatro exime de toda a pena, salvo as especificadas no regulamento.

4.º Prover-se-ha á sua custa de todo o vestuario que lhe

fôr necessario para as peças da actualidade em que entrar, e contentar-se-ha, para todas as outras, com o vestuario que a administração pozer á sua disposição.

5.<sup>a</sup> Fará tudo quanto lhe fôr determinado, dentro dos limites da presente escriptura e comprometter-se-ha a obedecer ás ordens da administração e ás leis theatraes.

§ unico. No caso de molestia, a direcção poderá fazer executar por outro a parte do artista enfermo, não podendo este depois de restabelecido recusar-se a executar a mesma parte, quando assim lhe fôr ordenado.

6.<sup>a</sup> Não poderá fazer uso da sua profissão em qualquer theatro publico ou particular, sem licença do commissario regio e no caso de contravenção *perderá o direito a um mez de ordenado, em que será multado sem que possa interpôr reclamação alguma, provada a infracção.*

§ unico. Fica comtudo exceptuado o caso em que por conveniencia do serviço lhe seja ordenado pelo commissario regio o representar em qualquer theatro da capital junto com a companhia.

7.<sup>a</sup> Não poderá o artista alterar as partes que lhe fûrem confiadas, augmentando, diminuindo ou transformando, pois que n'este caso tambem *fica sujeito á multa de um mez de ordenado, sem recurso para auctoridade alguma, provada a culpa.*

8.<sup>a</sup> Será egualmente obrigado a aprender de côr, por dia, vinte cinco linhas de cincoenta letras cada uma, do papel, que lhe houver sido distribuido.

9.<sup>a</sup> As duas antecedentes condições e a penalidade respectiva, deixarão de ter effeito se o artista fôr d'ellas dispensado por auctorisação expressa do commissario regio.

10.<sup>a</sup> Não lhe será permittido ler o papel nos ensaios de apuro, e no caso de contravenção pagará, pela primeira vez, um por cento do vencimento mensal; pela segunda dois por cento do mesmo vencimento, e assim gradualmente por todas as outras em que incorrer.

11.<sup>a</sup> No caso de incendio, morte de algum membro da familia real, guerra, peste, prohibição ou suspensão de espectáculos por ordem do governo, ou outro qualquer caso fortuito ou de força maior que impeçam os effeitos ou execução do presente contracto, cessam os vencimentos do artista durante o impedimento.

12.<sup>a</sup> O artista será obediente ao director, e além de se obrigar a guardar o regulamento interno do theatro sujeitar-se-ha ás multas em que incorrer, e que lhe forem impostas pelo director do paleo-scenico.

13.ª Como retribuição devida pelo serviço prestado vencerá a quantia de

14.ª O dia do beneficio será designado pela sorte, e esta extrahida pelo beneficiado, de uma urna, aonde pelo director da scena, e na presença dos interessados serão lançadas tantas listas com a data dos beneficios, quantos forem os beneficiados. Dentro dos primeiros quinze dias da época theatral, o director da scena convocará os interessados, designando-lhes o dia e o local para se realizar a indicada extracção, do resultado da qual se lavrará um termo por todos assignado.

§ 1.º Para a extracção da sorte seguir-se-ha a ordem alphabetica dos nomes dos beneficiados.

§ 2.º Vinte dias antes do designado para o beneficio, convencionará o beneficiado com o director da scena, e em harmonia com a inscripção das peças ou do repertorio, ácerca do espectaculo que no dia do seu beneficio convirá levar a effeito.

15.ª Este contracto terá começo no dia

salvo se convier a ambas as partes prorogar este prazo por mais uma época theatral, com as mesmas clausulas e condições exaradas no presente contracto. Em fé da que

---

---

#### OBSERVAÇÃO A.

É impossivel deixar de conter o espanto, quando entre as disposições d'esta norma de chapa vemos a 6.ª e a 7.ª, nas quaes se estabelece a multa aos artistas, de um mez de ordenado, e se prohibe o recurso da imposição d'esta multa pelo sr. commissario regio para a authoridade superior.

Ninguem pôde ignorar que o Codigo Penal (artigo 489.º) prohibe expressamente que os regulamentos imponham pena de

multa superior a 20\$000 réis, excepto quando uma *lei* especial o authorise. O decreto regulamentar (tantas vezes citado) de 22 de setembro de 1853, em harmonia com o Código Penal, estabelece no capítulo 2.º diferentes casos da penalidade pecuniária nunca excedente a 20\$000 réis, nem podia fazer outra coisa; porque sendo um decreto, como é, não podia ser considerado lei do reino. Ora se um decreto do poder executivo, assignado por ElRei, não pôde estabelecer multas superiores a réis 20\$000, como foi que o sr. commissario regio, na sua norma de escriptura *geral* para *todos* os artistas, estabeleceu em dois artigos multas umas poucas de vezes excedentes à lei?

Nem se appelle para a portaria, porque uma portaria não é *lei*. Eu já provei a unica maneira razoavel de ser considerada a portaria; e de mais, a forma de chapa é que foi obra do sr. commissario.

Do mesmo modo a prohibição do recurso, nos casos da referida multa illegal, para a authoridade superior.

O principio do recurso em materia penal é axiomático. Estabelecem-o as leis geraes, e o decreto citado de 22 de setembro para o theatro. Das penas impostas pelo director ha recurso para o commissario; das impostas por este ha-o para o conselho dramático.

Ora o que fez o sr. commissario? Derogou este principio sagrado da lei, com duas circumstancias aggravantes:

1.º Estabeleceu uma prohibição para o recurso nas multas mais graves (quaes as do mez de ordenado, que s. ex.º inventou), quando o decreto de 22 de setembro o concede para todas, que aliás são inferiores a 20\$000 réis, como vimos, de modo que, pela legislação do sr. commissario regio deve haver recurso das penas menores, e não das maiores!

2.º Sendo a norma de chapa feita e proposta pelo sr. commissario regio, e sendo a nova e illegal pena de multa (de um mez de ordenado) imposta por s. ex.º, prohibiu s. ex.º os recursos nas proprias penas, que s. ex.º tem de impôr! Den-se a si proprio um direito penal, e sem recurso da sua propria pessoa; tudo illegal, e esta ultima parte, como se vê, originalissima.

Creio não haver commentario para tudo isto! e o descobrimento dos novos principios de jurisprudencia penal intendo que devem ser offercidos aos jurisconsultos do paiz, para verem como se trata a materia mais grave e a mais melindrosa do direito patrio!

## DOCUMENTO N.º 21

PRIMEIRA ESCRITURA APRESENTADA PELO SR. COMMISSARIO REGIO, E RECUSADA PELOS ARTISTAS.

*D. Pedro Pimentel de Menezes de Brito do Rio, commissario regio do theatro de D. Maria II.*

Usando dos poderes que me são conferidos no artigo 57 §§ 6.º e 10.º do decreto de 22 de setembro de 1853, escripturo em nome do governo de Sua Magestade Fidellissima,

para o serviço dramatico do mesmo theatro pelo tempo, e segundo as condições abaixo mencionadas, a que ambas as partes contratantes se obrigam e compromettem a observar e cumprir, sem a menor duvida ou hesitação.

1.º

obriga-se

a corresponder em tudo e por tudo á confiança que n'elle depositou, prestando os seus serviços e empregando todos os seus esforços e recursos dramaticos, sem excepção de um só, para o pontual desempenho dos papeis que na qualidade de actor de . . . classe lhe forem competentemente distribuidos tanto no drama, como na comedia, qualquer que seja a força do papel, entrando em uma ou mais peças por noite se assim convier á administração do theatro e obrigando-se além d'isso a fazer no anno seis papeis de condescendencia.

2.º Aceccitará e desempenhará os papeis que lhe forem distribuidos pelo director de scena, de accordo com o author da peça original, imitação ou traducção que se pretenda levar á scena.

§ unico. No caso de desintelligencia entre o director de scena e o auctor, decidira o commissario regio, e da sua decisão haverá recurso para o conselho dramatico que sobre elle pronunciará juizo definitivo.

3.º O artista é obrigado a assistir a todos os ensaios, mesmo antes de principiar este contracto, e isto no dia e hora, que a direcção lhe ordenar. No caso de falta ou demora sujeitar-se-ha á multa que lhe fôr imposta pelo respectivo regulamento in-

terno do theatro, que fica fazendo parte integrante d'este contracto.

§ unico. A molestia comprovada pelo facultativo do theatro exime de toda a pena, salvo as especificadas no regulamento.

4.º Prover-se-ha á sua custa de todo o vestuario que lhe fôr necessario para as peças da actualidade em que entrar, e contentar-se-ha, para todas as outras, com o vestuario que a administração pozer á sua disposição, ficando responsavel pela sua fiel entrega, e, quando haja descaminho, pelo seu valor, constante do inventario, sem forma alguma de juizo ou de processo, a que se renuncia.

5.º Fará tudo quanto lhe fôr determinado, dentro dos limites da presente escriptura e comprometter-se-ha a obedecer ás ordens da administração e ás leis theatraes existentes e ás subsidiarias dos paizes cultos.

§ unico. No caso de molestia, a direcção poderá fazer executar por outro a parte do artista enfermo, não podendo este depois de restabelecido recusar-se a executar a mesma parte, quando assim lhe fôr ordenado.

6.º Não poderá fazer uso da sua profissão em qualquer theatro publico ou particular, e no caso de contravenção *perderá o direito a um mez de ordenado, em que será multado sem que possa interpor reclamação alguma, provada a infracção.*

§ unico. Fica contudo exceptuado o caso em que por conveniencia do serviço lhe seja ordenado pelo commissario regio o representar em qualquer theatro da capital.

7.º Não poderá o artista alterar as partes que lhe fôrem confiadas, augmentando, diminuindo ou transformando, pois que n'este caso *tambem fica sujeito á multa de um mez de ordenado, sem recurso para authoridade alguma.*

8.º Será igualmente obrigado a aprender de cór, por dia, trinta linhas de cineenta letras cada uma, do papel, que lhe houver sido distribuido, ficando sujeita, em caso de contravenção, *a multa de um mez de ordenado, sem recurso para authoridade alguma.*

9.º As duas antecedentes condições e a penalidade respectiva, deixarão de ter effeito se o artista fôr d'ellas dispensado por auctorisação expressa do commissario regio.

10.º Não lhe será permittido lèr o papel nos ensaios de apuro, e no caso de contravenção pagará, pela primeira vez, um por cento do vencimento mensal; pela segunda dois por cento do mesmo vencimento, e assim gradualmente por todas as outras em que incorrer.

11.º No caso de molestia do escripturado, ou no de in-

endio, morte de algum membro da familia real, guerra, peste, obras ou reparos no edificio, prohibição ou suspensão de espectaculos por ordem do governo, ou outro qualquer caso fortuito ou de força maior que impeçam os effeitos ou execução do presente contracto, o vencimento do artista será na proporção do estipulado, tam sómente em relação ás representações em que tiver entrado, e no caso de total prohibição será obrigado a repôr o que tiver recebido de adiantada.

12.º O artista será obediente á direcção, e além de se obrigar a guardar o regulamento interno do theatro, sujeitar-se-ha ás multas em que incorrer, e que serão impostas pelo director do palco-scenico.

13.º Como retribuição devida pelo serviço prestado vencerá a quantia de men- saes, e o producto de um beneficio, deduzidas as despezas se-  
raes.

14.º O dia do beneficio será designado pela sorte, e esta extrahida pelo beneficiado, de uma urna, aonde pelo director de scena, e na presença dos interessados serão lançadas tantas listas com a data dos beneficios, quantos forem os beneficiados. Deatto dos primeiros quinze dias da epoca theatral, o director da scena convocará os interessados, designando-lhes o dia e o local para se realizar a indicada extracção, do resultado da qual se lavrará um termo por todos assignado.

§ 1.º Para a extracção da sorte seguir-se-ha a ordem alphabetica dos nomes dos beneficiados.

§ 2.º Quinze dias antes do designado para o beneficio, convencionará o beneficiado com o director da scena, e em harmonia com a inscripção das peças ou do repertorio, á cerca do espectaculo que no dia do seu beneficio convirá levar a effeito,

15.º Este contracto terá começo no dia

salvo se convier á administração do theatro prorogar este prazo por mais uma época theatral, com as mesmas clausulas e condições exaradas no presente contracto. Em fé do que